



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

PEDRO LUCAS DE LIMA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO E A TAXATIVIDADE DAS
HIPÓTESES DE CABIMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL/2015: A IMPUGNAÇÃO TARDIA DAS DECISÕES NÃO
AGRAVÁVEIS E SEUS REFLEXOS**

Brasília

2018

PEDRO LUCAS DE LIMA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO E A TAXATIVIDADE DAS
HIPÓTESES DE CABIMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL/2015: A IMPUGNAÇÃO TARDIA DAS DECISÕES NÃO
AGRAVÁVEIS E SEUS REFLEXOS**

Monografia apresentada como requisito de
conclusão do curso de bacharelado em Direito
da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Prof. Dr. João Ferreira Braga.

Brasília

2018

PEDRO LUCAS DE LIMA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO E A TAXATIVIDADE DAS
HIPÓTESES DE CABIMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL/2015: A IMPUGNAÇÃO TARDIA DAS DECISÕES NÃO
AGRAVÁVEIS E SEUS REFLEXOS**

Monografia apresentada como requisito de
conclusão do curso de bacharelado em Direito
da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Prof. Dr. João Ferreira Braga.

Brasília, _____ de _____ de 2018

Banca Examinadora

Prof. Dr. João Ferreira Braga

Prof. Examinador

Dedico este trabalho aos meus pais, Elias e Alcimar, as pessoas mais importantes da minha vida. Muito obrigado por todo o amor e incentivo durante essa jornada. Sem vocês, esta vitória seria inalcançável.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me dar forças para suportar todos os obstáculos desta caminhada.

Ao meu irmão Davi, por muito me ajudar nas horas em que precisei.

Ao Professor João Ferreira Braga, por todos os valiosos ensinamentos e principalmente pela paciência mostrada ao longo da elaboração do presente trabalho.

Aos meus melhores amigos, que sabem quem são, por todo o auxílio prestado no decorrer destes cinco anos de curso.

Aos estimados colegas que integraram a equipe do gabinete do Desembargador Sandoval Gomes de Oliveira – TJDFT entre os anos de 2016 e 2018, local em que tive a honra e o privilégio de estagiar, em especial aos meus chefes Márcio Rates Quaranta e Wéllida de Oliveira Brito Melo, pessoas muito queridas e merecedoras de todo o sucesso profissional.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objeto o rol taxativo das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas pelo juízo de primeiro grau de jurisdição. O tema é de grande relevância, afinal a possibilidade de se considerar a taxatividade, ou não, do rol contido no art. 1.015 do CPC/2015 vem sendo constantemente discutida na doutrina e também na jurisprudência dos tribunais brasileiros, já que o atual sistema recursal não dá a certeza do que é ou não agravável mediante o aludido recurso. Primeiramente, será realizada uma análise histórica do agravo de instrumento no direito brasileiro, recordando-se as principais alterações ocorridas ao longo das últimas décadas. Posteriormente, serão apontados os aspectos mais relevantes a respeito das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, bem como o amplo debate doutrinário e jurisprudencial do cabimento de mandado de segurança contra ato judicial. Por fim, mostrar-se-á uma análise crítica da jurisprudência firmada em torno da taxatividade do rol constante no art. 1.015 do CPC/2015, destacando-se os pontos positivos e negativos de alguns julgamentos de demandas ocorridos nos tribunais de justiça pátrios.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Código de Processo Civil de 2015. Agravo de Instrumento. Rol taxativo. Decisão interlocutória.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 UM ESTUDO SOBRE O HISTÓRICO DA NORMATIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO DIREITO BRASILEIRO: OSCILAÇÕES, FREQUENTES E PROFUNDAS, NO DISCIPLINAMENTO DO INSTITUTO QUE INFLUÍRAM NA COMPREENSÃO DAS VISÕES DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL E NA ESTABILIZAÇÃO ENTENDIMENTOS.....	11
1.1 Considerações a respeito do agravo de instrumento desde as Ordenações Portuguesas até o período dos códigos de processo civil estaduais: um olhar sobre as origens normativas do recurso em tela.....	11
1.2 O agravo de instrumento e a regulamentação preconizada pelo Código de Processo Civil de 1939: ponderações em torno da taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo.....	17
1.3 Código de Processo Civil de 1973 e as reações à legislação anterior: a busca pela adoção de conceitos abertos na admissibilidade do agravo de instrumento. Consequências dessa opção legislativa.....	19
1.4 A Lei n. 9.139/1995 e as importantes alterações à recorribilidade das decisões interlocutórias: um verdadeiro marco na normatividade do tema.....	20
1.5 A Lei n. 10.352/2001 e os debates sobre a discricionariedade, ou não, da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, uma vez ausentes os requisitos configuradores da urgência.....	22
1.6 A Lei n. 11.187/2005, a consolidação do agravo retido como regra e a irrecurribilidade da decisão de conversão do agravo instrumentado em retido. Avanços e retrocessos.....	23
1.7 O Código de Processo Civil de 2015 e a consolidação de um novo regime de impugnação das interlocutórias de primeiro grau. Uma visão crítica a respeito das alterações, principalmente no que tange à taxatividade das hipóteses de cabimento.....	25
2 UM ESTUDO DESCRITIVO ACERCA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DA APELAÇÃO, DA PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES E DO AMPLO DEBATE DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL.....	35
2.1 Breves notas ao CPC/2015 e às razões justificadoras para a sua edição.....	35

2.2 O microsistema de impugnação das decisões interlocutórias de primeiro grau à luz do CPC/2015.....	37
<i>2.2.1 Sucintas ponderações acerca do agravo de instrumento e dos debates em torno da taxatividade delineada pelo disposto no art. 1.015 do CPC/2015.....</i>	<i>37</i>
<i>2.2.2 Da apelação e das possibilidades procedimentais para impugnação: da apelação autônoma e da preliminar de apelação.....</i>	<i>39</i>
<i>2.2.3 Da preliminar de contrarrazões.....</i>	<i>40</i>
2.3 Considerações em torno da possibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato judicial.....	43
3 ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA EM TORNO DA TAXATIVIDADE DO ROL CONSTANTE NO ART. 1.015 DO CPC/2015: ESTUDOS EM TORNO DA NOTÓRIA DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTOS VERIFICADA EM NOSSOS TRIBUNAIS.....	46
3.1 Agravo de instrumento n. 0702018-25.2016.8.07.0000, Rel. Des. Sandoval Gomes de Oliveira, julgado em 20/04/2017, publicado no DJe em 28/04/2017.....	47
3.2 Agravo de instrumento n. 2013872-24.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, julgado em 12/03/2018, publicado no DJe em 12/03/2018.....	49
3.3 Agravo de instrumento n. 0899715-86.2016.8.13.0000, Rel. Des. Elias Camilo, julgado em 13/09/2017, publicado no DJe em 10/10/2017.....	51
3.4 Agravo de instrumento n. 5165313-09.2017.8.09.0000, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, julgado em 25/01/2018, publicado no DJe em 08/02/2018.....	52
3.5 Agravo de instrumento n. 2246645-75.2017.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, julgado em 22/02/2018, publicado no DJe em 23/02/2018.....	54
3.6 Agravo de instrumento n. 0039219-09.2017.8.16.0000, Rel. Des. Renato Lopes de Paiva, julgado em 21/02/2018, publicado no DJe em 06/03/2018.....	55
3.7 Agravo de instrumento n. 0702843-66.2016.8.07.0000, Rel. Des. Mario-Zam Belmiro, julgado em 07/04/2017, publicado no DJe em 26/04/2017.....	57
3.8 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em torno da taxatividade do rol constante no art. 1.015 do CPC/2015.....	59
3.9 Dos Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT: possíveis gatilhos para a solução da controvérsia.....	65
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS.....	69

INTRODUÇÃO

Após cinco anos de trâmite, foi aprovado e promulgado, em março de 2015, o atual Código de Processo Civil – CPC/2015, que possui diversos aspectos polêmicos e que são de grande relevância para a melhor compreensão do sistema jurídico pátrio.

A supressão do agravo retido e a implementação de um rol taxativo das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas pelo juízo de primeiro grau, constantes no art. 1.015 do CPC/2015, são alguns dos acontecimentos que deram início aos amplos debates em torno do sistema recursal brasileiro. A questão certamente possui relevância jurídica, visto que não há um consenso sobre a maneira em que se deve interpretar o art. 1.015 do CPC/2015.

Por mais urgente que aparente ser a situação da parte que interporá o agravo de instrumento, é preciso compreender o que deve ser considerado para que o aludido recurso seja julgado por um Tribunal de Justiça. Nesse contexto, será estudada a posição de doutrinadores e juristas que acreditam que as hipóteses constantes no rol do art. 1.015, do CPC/2015, apesar de taxativas, podem ser interpretadas extensivamente, além das consequências jurídicas de um entendimento fiel à intenção do legislador.

O primeiro capítulo do presente trabalho realizará um estudo acerca do histórico da normatividade do recurso de agravo de instrumento no direito brasileiro, apresentando as oscilações frequentes e profundas ocorridas ao longo das décadas em torno da questão. Ademais, haverá a demonstração da relevância de fatos históricos que contribuíram para a formação de visões doutrinárias e jurisprudenciais – atuais e pretéritas - em relação ao referido recurso, bem como ao contexto em que se encontra inserido.

O segundo capítulo será uma abordagem do agravo de instrumento e do amplo debate doutrinário e jurisprudencial a respeito do cabimento de mandado de segurança contra ato judicial. Para que seja possível o estudo da demonstração da relevância e seus efeitos, é necessário entender o sistema recursal vigente, as razões de existência, hipóteses de cabimento e requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Dúvidas como a se a nova sistemática irá gerar um número elevado de processos anulados em decorrência do provimento de apelações ou se o CPC/2015 não estaria criando a

chance para se impetrar um mandado de segurança em face de ato judicial, a partir do momento em que proíbe o cabimento do agravo imediatamente após a decisão interlocutória, certamente serão respondidas no decorrer do trabalho.

O terceiro capítulo consistirá na análise crítica da jurisprudência firmada em torno da taxatividade do rol constante no art. 1.015 do CPC/2015. Como é de se esperar, o presente trabalho acadêmico conterà estudos em torno da notória divergência de posicionamentos verificada em nossos tribunais, além de destacar os pontos negativos e positivos de julgamentos ocorridos naqueles. Também será mostrado que a solução da polêmica por parte do Superior Tribunal de Justiça pode estar próxima de acontecer.

A metodologia a ser utilizada será a dogmática-instrumental. Isto porque o foco do presente trabalho acadêmico consistirá na análise do conteúdo normativo constante no art. 1.015 do CPC/2015 e também nas diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais que se formaram após o advento daquele.

Serão observadas, ainda, possíveis alternativas para o desfecho da polêmica. Buscar-se-á, com lastro nos mais recentes ensinamentos expostos por processualistas e juristas brasileiros, a interpretação jurídica mais adequada e menos prejudicial às partes processuais afetadas, atentando-se sempre a eventuais questões do caso concreto.

1 UM ESTUDO SOBRE O HISTÓRICO DA NORMATIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO DIREITO BRASILEIRO: OSCILAÇÕES, FREQUENTES E PROFUNDAS, NO DISCIPLINAMENTO DO INSTITUTO QUE INFLUÍRAM NA COMPREENSÃO DAS VISÕES DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL E NA ESTABILIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo diversas polêmicas de grande relevância para o sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido, o sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias e a possibilidade de se adiar a preclusão de questões importantes decididas ao decorrer do processo são assuntos que podem, em determinado momento, causar algum embaraço no que se refere à interpretação de certos dispositivos alterados pela nova norma processual.

Uma das polêmicas constantes no novo Código de Processo Civil de 2015 diz respeito à retirada do agravo retido e o rol taxativo das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, presentes no art. 1.015 do referido diploma processual.

Com isso, o assunto ora em análise, qual seja, a recorribilidade das decisões interlocutórias, acabou ganhando maior notoriedade entre juristas, doutrinadores e acadêmicos, de modo que a análise histórica deste recurso se faz necessária para a compreensão. Passa-se, portanto, ao estudo da trajetória do agravo de instrumento ao longo da história.

1.1 Considerações a respeito do agravo de instrumento desde as Ordenações Portuguesas até o período dos códigos de processo civil estaduais: um olhar sobre as origens normativas do recurso em tela.

Inicialmente, cumpre destacar que, segundo Caluri, o recurso de agravo foi instituído pelo Direito Português, com denominação geral no Código Lusitano de “Agravo”. À vista disso, no tocante aos recursos, as verdadeiras fontes e fundamentos existentes no atual Código de Processo Civil têm base nas Ordenações de Portugal.¹

Outrossim, tem-se que, durante o reinado de D. Afonso IV, no período compreendido entre 1325 e 1357, houve a proibição de se interpor a apelação em separado

¹ CALURI, Lucas Naif. *Recursos no novo código de processo civil*. 2. ed. – São Paulo: LTR, 2016. p. 21.

contra as resoluções interlocutórias, excetuando-se as que possuíam caráter terminativo do feito ou aquelas que provocassem algum tipo de mal irreparável (Ordenações Afonsinas, Livro 3, Título 72, n.6 e n.7).²

Aprofundando-se na temática, importa ressaltar que foi instituída, no Direito Português, em momento anterior ao período das Ordenações, uma competência para que os eclesiásticos devotos a Deus fossem, enfim, capazes de reformar decisões judiciais que estivessem manifestamente equivocadas.³

O Autor Moacy Lobo da Costa expõe, a título de curiosidade, que a ideia para se criar a competência em comento se deu a partir da análise da célebre Novela 86 de Justiniano, na qual o imperador determinou que se algum magistrado injuriasse alguém no trâmite de um processo judicial, o que se sentisse agravado teria a oportunidade de ir ao encontro do Bispo. Este último, por sua vez, analisaria o caso concreto e, se fosse o caso, corrigiria o malfeito, deixando a punição do sentenciante sob a responsabilidade do imperador.⁴

Surgem, assim, algumas alterações na legislação portuguesa, que possuía fortes raízes espanholas, a partir do século XIII. Cita-se, por oportuno, a mudança nas regras de processo estipuladas por D. Afonso III em seu reinado no período compreendido entre 1248 a 1279, sendo, uma delas, a possibilidade de o rei analisar e julgar os recursos de apelação de sentenças definitivas.⁵

Tempos depois, já no fim do século XIV, é possível notar que o Livro das Leis e Posturas fazia menção acerca da autorização para a apelação de todas as sentenças, fossem

² ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 595-596.

³ NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Idas e vindas do recurso de agravo na história: como ficou no Código de 2015*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI224568,31047-Idas+e+vindas+do+recurso+de+agravo+na+historia+como+ficou+no+Codigo>>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁴ NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Idas e vindas do recurso de agravo na história: como ficou no Código de 2015*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI224568,31047-Idas+e+vindas+do+recurso+de+agravo+na+historia+como+ficou+no+Codigo>>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁵ NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Idas e vindas do recurso de agravo na história: como ficou no Código de 2015*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI224568,31047-Idas+e+vindas+do+recurso+de+agravo+na+historia+como+ficou+no+Codigo>>. Acesso em: 20 out. 2017.

estas definitivas ou interlocutórias, sendo o referido mandamento confirmado por D. Dinis, sexto rei de Portugal.⁶

Assis traz breves comentários acerca do agravo de instrumento na vigência das Ordenações Manuelinas, veja-se:

Em cuidadoso trabalho de investigação histórica, assinalou-se a importância capital deste estudo da origem do agravo no direito luso. Revela a introdução da forma escrita, mediante o instrumento (estormento) e a carta testemunhável, ou carta de justiça, no lugar da queixa oral ao rei. Esta última chamava-se de querima, querela ou querimônia. O uso da forma oral descansava no costume de a corte percorrer o país e o rei administrar pessoalmente a justiça a seus vassallos. Posteriormente, a criação da Casa Civil, em Lisboa, no reinado de D. João I (1385-1433), ocupado pelos chamados “sobre-juizes” e funcionando como órgão de segundo grau para desafogar a Casa da Justiça da Corte, introduziu um critério geográfico - a distância além de cinco léguas da comarca do processo e da localização da corte - na atribuição da competência para julgar tais instrumentos e cartas testemunháveis (Ordenações Afonsinas, Livro 3, Título 90). Esse critério geográfico presidirá a diferença entre o agravo de petição e o agravo de instrumento (Ordenações Manuelinas, Livro 3, Título 48, nº 8) e, nesta época remota, testemunha o apreço ao princípio da economia.⁷

Tal como mencionado por Araken de Assis, tem-se que o direito processual civil sofreu diversas alterações durante o reinado de D. Afonso IV, tendo em vista que a interposição do recurso de apelação passou a ter como fim o retardamento voluntário e malicioso de demandas, motivo pelo qual o rei editou lei estabelecendo que, a partir daquele momento, seriam autorizadas as apelações de sentenças interlocutórias apenas naqueles casos em que essas “[...] possuíssem força de definitiva, porque, após proferidas, não havia como proferir outras, ou se, uma vez proferida, gerasse dano que não pudesse ser reparado pela sentença definitiva”.⁸

Araken de Assis, a respeito do agravo neste contexto histórico, ensina o seguinte:

⁶ NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Idas e vindas do recurso de agravo na história*: como ficou no Código de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI224568,31047-Idas+e+vindas+do+recurso+de+agravo+na+historia+como+ficou+no+Codigo>>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁷ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 596.

⁸ NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Idas e vindas do recurso de agravo na história*: como ficou no Código de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI224568,31047-Idas+e+vindas+do+recurso+de+agravo+na+historia+como+ficou+no+Codigo>>. Acesso em: 20 out. 2017.

[...] Naquela conjuntura histórica, impôs-se a orientação do direito romano da época de Justiniano, oposta à do direito canônico. Este era regido pela coleção de leis conhecida como *Decreates*, aprovada pelo Papa Gregório IX, em 05.09.1234. Ao mesmo tempo, erigiu-se a regra de que caberia ao juiz revogar a sentença interlocutória, *ex officio*, antes de proferir a sentença definitiva, ou a requerimento da parte (*Ordenações Afonsinas*, Livro 3, Título 67, nº 5), hipótese em que, conforme a hierarquia do juiz, extrair-se-ia instrumento ou carta testemunhável, o primeiro a cargo do tabelião, o segundo do escrivão do feito⁹

Ademais, ressalte-se que se a ofensa (agravo) sofrida pela parte não tivesse relação com as duas exceções acima referenciadas, só poderia ser reparada no julgamento da citada apelação, sendo certo que o magistrado “[...] poderia revogar, a qualquer tempo, a sentença interlocutória que houvesse proferido, tanto de ofício quanto a requerimento da parte agravada”.¹⁰

Nunes, no intuito de elevar a esfera de conhecimento do leitor de sua obra, disserta acerca deste período histórico revelando o seguinte:

Provavelmente o não-acatamento, pelo juiz, do pedido de revogação da sentença interlocutória, deve ter sido a origem do agravo de instrumento. Se o juiz não quisesse revogar a sentença interlocutória, a parte que fosse agravada pela decisão, poderia apresentar queixa ao rei (querimas ou querimônias). Nas ordenações Afonsinas, em diversas passagens, encontra-se a expressão estormento d’agravo como hábil para narrar os percalços infligidos à parte pela decisão do juiz que não quis reformar a sentença interlocutória.

Assevera, porém, MOACYR LOBO DA COSTA que o agravo de instrumento, tal como se o concebe, somente surgiu nas Ordenações Manoelinas de 1521. As Ordenações Filipinas, de 1603, preservaram a regência dos agravos, sendo clara a tendência que teve para hiperdimensioná-los.¹¹

Assis discorre sobre o tema na vigência das Ordenações Manuelinas, afirmando o seguinte:

O recurso de agravo surgiu na segunda edição das Ordenações Manuelinas (1521). Por metonímia, a palavra “agravo” perdeu seu sentido original e

⁹ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 596.

¹⁰ NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Idas e vindas do recurso de agravo na história*: como ficou no Código de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI224568,31047-Idas+e+vindas+do+recurso+de+agravo+na+historia+como+ficou+no+Codigo>>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹¹ NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Idas e vindas do recurso de agravo na história*: como ficou no Código de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI224568,31047-Idas+e+vindas+do+recurso+de+agravo+na+historia+como+ficou+no+Codigo>>. Acesso em: 20 out. 2017.

passou a designar o remédio em vez do mal (gravame produzido pela interlocutória). Assim, as Ordenações Manuelinas (1521), classificando as sentenças em definitivas, interlocutórias mistas e interlocutórias simples, previu os seguintes agravos: (a) o agravo ordinário (supplicatio) contra as sentenças definitivas emanadas dos “Sobre-Juízes”; (b) o agravo de instrumento (Livro 3, Título 48 nº 8); e (c) o agravo de petição (Livro I, Título 4, nº 10); os dois últimos contra as sentenças interlocutórias e de acordo com o mencionado critério geográfico, ou seja, o agravo de petição caberia quando o ato proferido decorresse de processo que tramitasse no lugar de situação do órgão ad quem. Admitiram tais Ordenações, também, contra o ato que recebesse indevidamente a apelação, o agravo “nos autos” (Livro 3, título 54, nº 8). O agravo de ordenação não guardada (Ordenações Afonsinas, Livro 3, nº 46) constituía um remédio para compelir à observância da ordem do processo por juízes de segundo grau, e, ainda, para indenizar o dano suportado pelas partes, cabendo contra resoluções variadas. Apesar de criação anterior, a Carta Régia de 05.07.1526, de D. João III, Superveniente às Ordenações Manuelinas, consagrou os contornos definitivos e o nomen iuris ao agravo no auto do processo.¹²

Nunes recorda que as Ordenações Filipinas foram muito utilizadas no Brasil, tendo, inclusive, ensejado a instituição da primeira legislação processual pátria após a independência do país em relação à Portugal, ocorrida em 7 de setembro de 1822. Na oportunidade, o autor menciona as cinco modalidades de agravo existentes à época: **a)** agravo ordinário; **b)** agravo de ordenação não guardada; **c)** agravo de instrumento; **d)** agravo de petição; e **e)** agravo no auto do processo.¹³

Atente-se, ainda, para o fato de que, após a referida independência, a disposição provisória acerca da administração da justiça civil, de 1932, estabeleceu, em suma, que “[...] os agravos de petição e de instrumento e de petição ficam reduzidos a agravos no auto do processo, deles devendo conhecer o juiz de direito, se interpostos do juiz municipal, e a Relação (tribunal), se a decisão tiver sido proferida por juiz de direito”.¹⁴

As supracitadas espécies de agravos eram cabíveis nos 17 (dezessete) casos especificados no art. 669 do regulamento nº 737/1850. Confira-se:

¹² ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 597.

¹³ NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Idas e vindas do recurso de agravo na história*: como ficou no Código de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI224568,31047-Idas+e+vindas+do+recurso+de+agravo+na+historia+como+ficou+no+Codigo>>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁴ NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Idas e vindas do recurso de agravo na história*: como ficou no Código de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI224568,31047-Idas+e+vindas+do+recurso+de+agravo+na+historia+como+ficou+no+Codigo>>. Acesso em: 20 out. 2017.

Art. 669. Os agravos sómente se admittirão:

§ 1.º Da decisão sobre materias de competencia, quer o Juiz se julgue competente, quer não.

§ 2.º Das sentenças de absolvição de instancia.

§ 3.º Da sentença que não admitte o terceiro que vem oppor-seá causa ou á execução, ou que appella da sentença que prejudica.

§ 4.º Das sentenças nas causas de assignação de dez dias, ou de seguro, quando por ellas o Juiz não condemna o réo, porque provou seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna por lhe parecer que os não provou.

§ 5.º Do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do Imperio.

§ 6.º Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão.

§ 7.º Das sentenças que julgam ou não reformados os autos perdidos ou queimados em que ainda não havia sentença definitiva (Assento de 23 de Maio de 1758).

§ 8.º Dos despachos de recebimento ou denegação de appellação, ou pelo qual se recebe a appellação em ambos os effeitos, ou no devolutivo sómente.

§ 9.º Das decisões sobre erros de contas ou custas.

§ 10.º Da absolvição ou condemnação dos Advogados por multas, suspensão ou prisão.

§ 11.º Dos despachos pelos quaes: 1º, se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos ou em separado; 2º, se manda que os embargos corram nos autos ou em separado; 3º, são recebidos, ou rejeitados in limine os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante.

§ 12.º Das sentenças de liquidação (art. 506).

§ 13.º Das sentenças de exhibição (art. 356).

§ 14.º Das sentenças ou habilitação (art. 408).

§ 15.º Dos despachos interlocutorios que contêm damno irreparavel.

§ 16.º Da sentença que releva ou não da deserção o appellante (art. 659), ou julga deserta e não seguida a appellação (art.660).

§ 17.º Dos despachos pelos quaes se concede ou denega a detenção pessoal ou o embargo.

O agravo nos casos de concessão de embargo ou detenção não é suspensivo.

§ 18.º Da sentença que julga procedente ou improcedente o embargo (art. 335). (sic)¹⁵

Revelada a origem do agravo, passa-se à análise de suas transformações até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

¹⁵ BRASIL. *Regulamento n° 737, de 25 de novembro de 1850*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim737.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

1.2 O agravo de instrumento e a regulamentação preconizada pelo Código de Processo Civil de 1939: ponderações em torno da taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo.

Volvendo-se novamente à origem histórica do recurso ora em análise, faz-se necessário recordar o interessante ressurgimento do agravo no auto do processo no Estatuto Processual de 1939, sendo este conhecido como o primeiro Código de Processo Civil pátrio, junto ao agravo de petição e ao agravo de instrumento, que apresentava um rol taxativo à época, tal como no Código de Processo Civil de 2015.¹⁶

Salienta-se que o agravo de petição era, em síntese, uma espécie de recurso que podia ser interposto em face de sentenças que extinguíam o processo sem resolução de mérito. Caso houvesse o julgamento com resolução de mérito da demanda, o recurso cabível era a apelação.¹⁷

Em relação ao agravo de instrumento, principal meio de impugnação a ser estudado no presente trabalho, sabe-se que era utilizado em face de decisões interlocutórias expressamente discriminadas no dispositivo acima referenciado ou em norma constante em lei extravagante.¹⁸

Assis externa certos fatos relacionados ao CPC/1939 que devem considerados pelo leitor. Confira-se:¹⁹

No primeiro diploma processual unitário, das sentenças definitivas cabia apelação (art. 820 do CPC de 1939), ressalva feita aos casos de agravo de instrumento; das sentenças terminativas, ou seja, das decisões que implicassem “a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito”, agravo de petição (art. 846 do CPC de 1939; e das interlocutórias, agravo de instrumento (art. 842 do CPC de 1939) ou agravo no auto do processo (art. 851 do CPC de 1939) – tudo temperado com inúmeras exceções e larga área de indefinições. Desamparava-se o vencido de recurso, neste regime, contra os efeitos das interlocutórias gravosas. Supriram a generalizada aspiração por remédio expedito e eficiente contra as interlocutórias que causassem dano irreparável dois sucedâneos

¹⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 201.

¹⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 201.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 201.

¹⁹ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 602.

concorrentes: (a) a correição parcial, ou reclamação; e (b) o mandado de segurança, embora oblíqua e inadequadamente, a falha e erro do legislador.

Quanto ao agravo no auto do processo, Didier Jr. e Cunha ensinam o seguinte:

Por sua vez, o agravo no auto do processo destinava-se a evitar a preclusão de certas decisões, tais como as que rejeitassem as “exceções” de litispendência ou de coisa julgada (se acolhidas, cabia agravo de petição, pois seu acolhimento implicava extinção do processo sem resolução de mérito). De igual modo, o agravo no auto do processo cabia de decisões que não admitissem a prova requerida ou cerceassem, de alguma forma, a defesa do interessado. Cabia, ainda, o agravo no auto do processo contra decisões que concediam, na pendência do processo, medidas preventivas (se a medida fosse preparatória, não cabia o agravo no auto do processo, mas sim o agravo de instrumento; cabia o agravo no auto do processo, se se tratasse de medida preventiva, e não preparatória). Somente cabia o agravo no auto do processo se a decisão concedesse a medida preventiva; negada que fosse, não cabia o agravo no auto do processo: tratava-se de decisão irrecurável, sendo, no caso, manejados sucedâneos recursais, a exemplo do mandado de segurança, reclamação, correição parcial, pedido de reconsideração e quejandos. E, finalmente, cabia o agravo no auto do processo se ocorresse decisão que não fosse terminativa, proferida ao ensejo do saneador.²⁰

Não obstante, atente-se para o fato de que o citado código trouxe, em seu conteúdo, diversos princípios processuais inicialmente elaborados por doutrinadores de países como a Alemanha e a Itália, elevando o seu prestígio por parte dos civilistas brasileiros.²¹

Curiosamente, apesar de Didier Jr. mencionar que apenas os três citados tipos de agravo eram existentes à época, Bernardo Pimentel Souza esclarece que o sistema recursal cível, ao tempo do Código de Processo Civil de 1939, possuía 05 (cinco) espécies de agravo: o agravo de instrumento, o agravo de petição, o agravo no auto do processo, o agravo inominado e o agravo para o Supremo Tribunal Federal.²²

Retomando as considerações acerca do agravo de instrumento, tem-se que, como já informado, este meio de impugnação era cabível em face de decisões de magistrados de primeiro grau proferidas nas circunstâncias elencadas no art. 842 do referido Código, além da possibilidade de ser utilizado também contra a decisão que não admitisse outro recurso.

²⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 202.

²¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 343.

²² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 343.

Enfatize-se, ainda, que o agravo de instrumento era interposto perante o juízo de primeiro grau de jurisdição no prazo de cinco dias, a contar da intimação pessoal do advogado. Outrossim, o referido agravo necessitava estar instruído com cópias de todas as peças constantes no processo principal, que fossem relevantes para a resolução da demanda.²³

O agravo no auto do processo, por sua vez, era interposto verbalmente ou por escrito, cabendo à parte esta discricionariedade. Após, era reduzido a termo. Caso o aludido agravo viesse a ser interposto em audiência, o termo acima referenciado era desnecessário, visto que o termo de audiência eliminava tal obrigatoriedade.²⁴

Ademais, o supracitado agravo era dirigido ao juízo *a quo*, mas o responsável de fato pela análise daquele, como preliminar de eventual apelação que viesse a ser interposta, era o tribunal.²⁵

Compreendida a dinâmica do agravo nas disposições do Código de Processo Civil de 1939, passa-se à análise do referido recurso durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

1.3 O Código de Processo Civil de 1973 e as reações à legislação anterior: a busca pela adoção de conceitos abertos na admissibilidade do agravo de instrumento. Consequências dessa opção legislativa.

O Código de Processo Civil de 1973, em sua ordenação inicial, anunciava o agravo de instrumento como um recurso cabível em face de qualquer decisão interlocutória. Didier Jr. e Cunha destacam que, “[...] na verdade, o recurso era o de agravo de instrumento, que teria uma outra modalidade: o agravo retido. Ao agravante era conferida a opção de escolha entre interpor o agravo de instrumento e o retido.”

Além disso, é interessante notar que o recurso em análise deveria ser interposto no prazo de cinco dias perante o juízo singular, levando-se em consideração, ainda, que o

²³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 202.

²⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 203.

²⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 203.

agravante deveria apresentar as peças processuais que seriam transladadas pelo escrivão, tal como na sistemática recursal adotada pelo CPC/1939.²⁶

Confirmam-se, ainda, as lições de Didier Jr. a respeito do presente tópico:

O juiz poderia reformar o manter a sua decisão. Mantida que fosse, os autos seguiam ao tribunal para exame do agravo. Uma vez reformada, o agravado poderia requerer que fossem encaminhados os autos ao tribunal para reexame da decisão que havia reformado a decisão agravada, passando a assumir a condição de agravante. O agravo de instrumento, no sistema originário do CPC-1973, não era dotado de efeito suspensivo, salvo nas hipóteses taxativamente previstas no art. 558, em sua redação originária.

Observadas as principais características do agravo de instrumento durante a vigência do diploma processual de 1973, faz-se necessário relacioná-lo às alterações ocorridas advindas de outras legislações pátrias, como se verá a seguir.

1.4 A Lei n. 9.139/1995 e as importantes alterações à recorribilidade das decisões interlocutórias: um verdadeiro marco na normatividade do tema.

O recurso de agravo sofreu diversas mudanças com o advento da Lei n. 9.139/1995. Aliás, frise-se que o agravo de instrumento passou a receber a designação genérica de agravo.²⁷

Sobre o tema, ensinam Didier Jr. e Cunha²⁸

A partir daí, passou-se a entender que o recurso era o de agravo. Significa que o recurso é um só: o agravo. Este, contudo, pode ser interposto sob as modalidades de agravo retido, agravo de instrumento ou apenas agravo. Será apenas ou simplesmente agravo, “quando interposto imediatamente nos mesmos autos em que a decisão recorrida foi proferida, sendo desnecessária a formação do instrumento, por já se encontrarem os autos no tribunal onde deverá ser apreciado o mérito do recurso. É o caso, por exemplo, do chamado agravo ‘regimental’ ou ‘agravinho’, interposto contra a decisão do relator, que tem seu processamento previsto em regimento interno do tribunal e que prescinde da formação do instrumento, eis que os autos onde é

²⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 204.

²⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 204.

²⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 204.

interposto já se encontram no tribunal onde será apreciado pela câmara ou turma julgadora, sem necessidade de deslocamento físico do recurso para outro tribunal.²⁹

O agravo, anteriormente à Lei n. 9.139/95, era interposto no juízo de primeiro grau, assim como o recurso de apelação. “Apresentavam-se primeiro as razões e depois do prazo das contrarrazões, as partes teriam prazo para apresentação das cópias do processo, para formação do instrumento”.³⁰

Ocorre que, em razão da demasiada demora para que o agravo chegasse ao Tribunal (06 meses a 01 ano – conforme lecionam Galindo e Kohlbach), as partes impetravam mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tivesse, assim como ocorria com o agravo antes da entrada em vigor da Lei n. 9.139/1995), dado que este era meio hábil a evitar que o dano de fato acontecesse.

Galindo e Kohlbach explanam as seguintes informações acerca da polêmica:³¹

Assim, tínhamos dois instrumentos para se alcançar um único objetivo, sobrecarregando os tribunais. Com a alteração promovida pela Lei nº 9.139/95, modificou-se a sistemática do recurso de agravo, visando evitar o uso do mandado de segurança, pelo que deu ao recurso uma nova roupagem, muito parecida com a do próprio remédio heróico, pois estabeleceu, no artigo 558, caput, parágrafo único, do CPC/73, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como com a previsão da possibilidade de concessão de tutela antecipada recursal. Além disso, o agravo passou a ser interposto diretamente no Tribunal, evitando todo o procedimento no primeiro grau. Com isso, o agravo ficou mais ágil no sentido de ser um instrumento capaz de evitar lesão aos interesses dos jurisdicionados. Dessa forma, os casos de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial ficaram bastante reduzidos, sendo que praticamente anulou-se a necessidade de sua impetração.

Ademais, insta realçar que o agravo, sob a óptica originária do diploma processual ora em análise, era interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contudo, com a Lei n. 9.139/1995, o referido lapso temporal passou a ser de 10 (dez) dias, tanto para a interposição do agravo retido quanto do agravo de instrumento.

²⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 203.

³⁰ GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela. *Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 23.

³¹ GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela. *Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 23.

A lei ora em análise gerou a obrigatoriedade da retenção do agravo, isto em relação às decisões proferidas após a sentença, excetuando-se decisões relativas à inadmissibilidade do recurso de apelação, que deveriam ser impugnadas mediante agravo de instrumento.

Didier Jr. externa outras modificações relevantes no agravo de instrumento. Confirmam-se:³²

O agravo de instrumento também sofria mudanças, passando a ser interposto diretamente no tribunal; o relator podia conceder efeito suspensivo, desde que configuradas as hipóteses descritas no art. 558 do CPC-73. Ademais, passou-se a exigir que o agravante juntasse peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC-173, a quem competia, ainda, informar ao juízo de primeira instância da interposição do agravo, juntando cópia do recurso, com a indicação das peças que o instruíam, a fim de que o juiz exercesse sua retratação.

Como se verifica, algumas mudanças significativas ocorreram com a Lei n. 9.139/1995. Mas as alterações não se encerram aqui, dado o surgimento de outras leis que também merecem atenção, o que justifica a existência dos tópicos seguintes neste trabalho acadêmico.

1.5 A Lei n. 10.352/2001 e os debates sobre a discricionariedade, ou não, da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, uma vez ausentes os requisitos configuradores da urgência.

A Lei n. 10.352/2001 apresentou situações em que o agravo retido deveria ser obrigatório. Assim, exigia-se a interposição daquele agravo quando interposto de decisões proferidas no decurso da audiência de instrução e julgamento e das subseqüentes à apelação, contudo é preciso ressaltar que a determinação não se aplicava nos casos de dano de difícil e de incerta reparação.³³

³² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 204.

³³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 204.

Ato contínuo, a citada obrigatoriedade também era aplicada, segundo Didier Jr., aos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida.³⁴

No tocante ao agravo de instrumento, a supramencionada lei fixou três regras, quais sejam, a obrigatoriedade da petição que cientificava o magistrado de primeiro grau acerca da interposição do agravo no tribunal, o processamento e a conversão em agravo retido e a antecipação da tutela recursal.³⁵

1.6 A Lei n. 11.187/2005, a consolidação do agravo retido como regra e a irrecorribilidade da decisão de conversão do agravo instrumentado em retido. Avanços e retrocessos.

É possível observar, a partir da leitura da Lei n. 11.187/2005, que o agravo de instrumento sofreu algumas alterações bastantes significativas, haja vista a opção do legislador em tratar o agravo retido como regra para que os Tribunais não ficassem tão sobrecarregados com a interposição de agravos. Para isso, as hipóteses de cabimento do aludido recurso foram reduzidas.³⁶

No entanto, “[...] ao mesmo tempo em que transformou a forma retida do agravo como regra, estabelecendo hipóteses de exceção para o agravo de instrumento, dentro delas, incluiu conceito vago [...]”, de modo que aquele recurso continuou a ser interposto, sem qualquer impedimento. E mais, a partir do momento em que a norma permitiu a interposição do agravo de instrumento em face de qualquer decisão que pudesse causar lesão grave e de difícil reparação, é possível afirmar que o referido recurso era cabível em qualquer hipótese.³⁷

Araken de Assis ressalta que, devido à alteração do art. 522, *caput*, do CPC de 1973, derivada da Lei 11.187/2005, a regra era o agravo retido, sucessor do agravo no auto do

³⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 204.

³⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 204.

³⁶ GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela. *Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 24.

³⁷ GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela. *Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 24.

processo, sendo a única forma admissível das decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento. O agravo de instrumento era admitido de forma excepcional.³⁸

Nesse contexto, os processualistas Didier Jr. e Cunha argumentam o que se segue:

Somente caberia agravo de instrumento em hipóteses expressamente indicadas: (a) quando se tratasse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; (b) nos casos de inadmissão da apelação; e, (c) nos relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida. Na liquidação de sentença e na execução, o agravo haveria sempre de ser de instrumento. Se a parte interpusesse o agravo de instrumento fora daquelas hipóteses, o relator deveria convertê-lo em retido.³⁹

Portanto, considerando a possibilidade de se interpor um agravo de instrumento em face de decisões que pudessem causar dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se que várias situações eram abrangidas naquela oportunidade.⁴⁰

Nas palavras de Didier Jr. e Cunha:

Nesse conceito indeterminado, várias hipóteses eram enquadradas. Assim, cabia agravo de instrumento da decisão que concedesse provimento de urgência, da que indeferisse uma intervenção de terceiros, da que tratasse da competência do juízo, da que indeferisse parcialmente a petição inicial, da que resolvesse parcialmente o mérito, da que excluísse um litisconsorte e de tantas outras assim consideradas pela jurisprudência.⁴¹

Ademais, é necessário recordar que não era possível se utilizar do agravo retido por inadequação nas hipóteses acima elencadas, de forma que o meio recursal viável era apenas o agravo de instrumento.⁴²

³⁸ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 605.

³⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 204.

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 205.

⁴¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 205.

⁴² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 205.

1.7 O Código de Processo Civil de 2015 e a consolidação de um novo regime de impugnação das interlocutórias de primeiro grau. Uma visão crítica a respeito das alterações, principalmente no que tange à taxatividade das hipóteses de cabimento.

Uma das polêmicas referentes ao novo Código de Processo Civil de 2015 diz respeito à extinção do agravo retido e o rol taxativo das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, proferidas pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, presentes no art. 1.015 do referido diploma processual⁴³, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O regime do agravo de instrumento foi claramente modificado em alguns pontos, mas o principal deles pode ser observado no art. 1.015 do aludido Código. Houve, ainda, a extinção do agravo retido e o surgimento de um rol de decisões interlocutórias que podem ser impugnadas mediante agravo de instrumento.⁴⁴

Beatriz Galindo e Marcela Kohlbach afirmam que o cerne da questão é saber se o aludido rol é taxativo ou meramente exemplificativo e que, caso se entenda que “[...] o rol é

⁴³ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 251, ano 41, p. 208, jan. 2016.

⁴⁴ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, ano 41, p. 260, set. 2016.

taxativo, a dúvida que viria em consequência seria saber qual o instrumento adequado para impugnar as decisões interlocutórias que não constem no rol nem em leis esparsas”.⁴⁵

De acordo com Lemos, foi bastante evidente o objetivo de limitar a recorribilidade das decisões interlocutórias no projeto que deu origem ao Código de Processo Civil de 2015.⁴⁶

Assim como Lemos, Maranhão não possui dúvidas ao afirmar que o legislador “[...] fez clara opção por maior celeridade processual na fase de conhecimento, postergando o eventual reexame de questões processuais para análise conjunta quando do julgamento da apelação [...]”.⁴⁷

Levando-se em consideração a existência de diversas posições doutrinárias sobre o assunto, é possível encontrar autores que defendam que: a) o rol é meramente exemplificativo; b) embora taxativo, o dispositivo permite uma interpretação extensiva; e c) o rol é taxativo, não permitindo interpretação extensiva, e nas hipóteses em que a decisão interlocutória não for agravável, será cabível a impetração de mandado de segurança como remédio recursal.⁴⁸

É provável que, futuramente, parte considerável da doutrina compactue com o entendimento de que o rol contido no dispositivo do novo CPC é exemplificativo, contudo faz-se necessário destacar que o legislador aparentemente optou por restringir as possibilidades de se recorrer de uma decisão interlocutória por meio do agravo de instrumento.⁴⁹

Adentrando ao tema, ressalta-se que somente as hipóteses do art. 1.015 do NCPC são agraváveis, logo as decisões proferidas na fase de conhecimento que não estejam inseridas no referido rol podem ser suscitadas em preliminar no recurso de apelação ou nas

⁴⁵ GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela. *Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: ed. JusPodivm, 2017. p. 27.

⁴⁶ LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 257, ano. 41, p. 240, jul. 2016.

⁴⁷ MARANHÃO, Clayton. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, ano 41, p. 151, jun. 2016.

⁴⁸ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, ano 41, p. 261, set. 2016.

⁴⁹ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, ano 41, p. 262, set. 2016.

contrarrazões, a depender se a parte recorrente for a vencedora ou a vencida, visto que não são cobertas, de maneira imediata, pela preclusão.⁵⁰

Além disso, atente-se ao fato de que, embora não agraváveis de imediato, as decisões interlocutórias não abrangidas pelo dispositivo acima referenciado são apeláveis, ou seja, podem ser objeto de discussão no momento denominado pós-sentença.⁵¹

A possibilidade de se recorrer de maneira imediata por meio do agravo de instrumento foi ampliada para outras hipóteses, contudo com uma relação de taxatividade. Por conseguinte, é de extrema importância recordar que a referida limitação se resume apenas ao processo de conhecimento.⁵²

Nesse sentido, observem-se os ensinamentos de Didier Jr. e Cunha:

Como já se acentuou, as decisões agraváveis, na fase de conhecimento, estão relacionadas no art. 1.015 do CPC. Na fase de liquidação, na de cumprimento da sentença, no processo de execução e no inventário e partilha, todas as decisões interlocutórias são agraváveis. A lista contida no art. 1.015 diz respeito apenas à fase de conhecimento.

Assim, na fase de cumprimento de sentença, bem como no processo de execução e no procedimento de inventário, as decisões interlocutórias podem ser impugnadas mediante agravo de instrumento.⁵³

Veja-se o entendimento de Maranhão acerca do tema:

(i) não é toda e qualquer decisão interlocutória que é agravável, ou seja, o cabimento do agravo de instrumento que no Código Buzaid sempre ampla, passa a ser restrita ao rol taxativo previsto no art. 1.015 do novo Código; (ii) das decisões anteriores à sentença temos aquelas que (iia) não são imediatamente recorríveis via do agravo, mas que são apeláveis, com diferimento do momento preclusivo para a fase de julgamento e (iib) as imediatamente recorríveis, previstas no rol do art. 1.015; (iii) das decisões posteriores à sentença, na fase de cumprimento, assim como as proferidas no processo de execução e de inventário, são todas agraváveis; (iv) por

⁵⁰ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, ano 41, p. 260, set. 2016.

⁵¹ MARANHÃO, Clayton. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, ano 41, p. 151, jun. 2016.

⁵² LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 257, ano. 41, p. 240, jul. 2016.

⁵³ MARANHÃO, Clayton. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, ano 41, p. 151, jun. 2016.

decorrência desse novo regime, o legislador eliminou o agravo retido do sistema, bem assim a sua conversão pelo relator, não cogitando de protesto antipreclusivo; ainda, reduziu consideravelmente as hipóteses de preclusão das faculdades processuais das partes, antes de proferida a sentença, remetendo, por outro lado, as discussões então existentes sobre o alcance da preclusão de questões para o juiz para a fase de julgamento da causa.⁵⁴

Romão faz uma crítica à opção legislativa ora em análise. Veja-se:

Em verdade, a técnica casuística do art. 1.015 do CPC/2015, não se adapta à realidade forense. Seria mais conveniente a manutenção da cláusula geral permissiva do agravo de instrumento, anteriormente prevista no art. 522 do CPC/1973, pois o novo modelo não abarca todas as situações que evitariam, por exemplo, futura anulação da sentença, criando possíveis retrabalhos procedimentais que contrariam a premissa do máximo aproveitamento processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). A modificação, além de não ser propensa à geração de impactos consistentes, revela-se prejudicial.⁵⁵

Interessante notar que, durante a vigência do CPC/1973, a celeridade processual era prejudicada devido ao sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias presente na mencionada legislação codificada. Nesse ponto, observa-se que a limitação nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento tende a acelerar o trâmite processual na fase de conhecimento.⁵⁶

Lemos aduz que a “[...] ampla recorribilidade das decisões interlocutórias ganhou um ar de atraso processual, como um vilão para a celeridade processual ou, ainda, a duração razoável do processo”. Assim, o conteúdo do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 transforma as decisões proferidas durante o processo de conhecimento em duas hipóteses de recorribilidade: as que são passíveis de agravo de instrumento e as que não são agraváveis na forma instrumental.⁵⁷

Destarte, a taxatividade contida no dispositivo acima referenciado se justifica em razão da inserção de hipóteses de decisões interlocutórias tidas como mais urgentes, ou seja, as que necessitam de maior atenção. Não obstante, aborda-se a questão relacionada ao

⁵⁴ MARANHÃO, Clayton. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, ano 41, p. 151, jun. 2016.

⁵⁵ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 261, ano 41, p. 264, set. 2016.

⁵⁶ LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 257, ano. 41, p. 240, jul. 2016.

⁵⁷ LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 257, ano. 41, p. 241, jul. 2016.

prejuízo processual resultante de uma possível nulidade posterior, que também contribuiu para a construção do referido artigo.⁵⁸

Outro ponto que merece atenção é a possibilidade de a parte vencedora recorrer, mediante contrarrazões, de questões ocorridas durante a fase de conhecimento com o objetivo de evitar o ônus da sucumbência decorrente de um provável provimento do recurso interposto pela parte vencida.⁵⁹

Portanto, há que se entender que, de fato, as decisões interlocutórias mais importantes estão elencadas no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC, mas que a discussão acerca daquelas que não são agraváveis ficará para o momento posterior pós sentença – na apelação ou nas contrarrazões.⁶⁰

Nas palavras de Lemos:

[...] Ou seja, mesmo que haja uma decisão interlocutória no início, meio ou qualquer fase do processo de conhecimento, caso não esteja no rol do art. 1.015, ou de algumas outras exceções, a impugnação somente será realizada em momento posterior. Diante disso, não podemos dizer que há uma irrecurribilidade para estas decisões, pelo fato de que existe realmente uma forma impugnativa recursal, somente não da maneira com que nos habitamos processualmente, não mais imediatamente à decisão a ser impugnada, mas em momento posterior.⁶¹

A decisão interlocutória não agravável gerará ao processo um estado de possível provisoriedade, seja no direito processual quanto no direito material, já que poderá ser impugnada até o momento pós-sentença.⁶²

Por outro lado, o possível provimento de um recurso em que se impugna uma decisão interlocutória possibilita o retorno do processo ao momento em que se encontrava antes da manifestação da parte. Logo, como qualquer decisão é passível de reversão, caso o

⁵⁸ LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 257, ano. 41, p. 241, jul. 2016.

⁵⁹ MARANHÃO, Clayton. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, ano 41, p. 151, jun. 2016.

⁶⁰ LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 257, ano. 41, p. 243, jul. 2016.

⁶¹ LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 244, ano. 41, p. 247, jul. 2016.

⁶² LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 257, ano. 41, p. 246, jul. 2016.

juízo de primeiro grau cometa algum equívoco na prolação da decisão, o tribunal, além de a anular, anulará também tudo o que foi realizado após a referida decisão, inclusive a sentença.⁶³

Se o objetivo do legislador era dar prioridade à celeridade processual com a instituição do rol taxativo ora em análise e a menor intervenção das partes no processo durante a fase de conhecimento, o efeito almejado pode ser justamente o inverso, em razão do atraso na demanda e da possibilidade de sua reversão nos casos de provimento recursal.⁶⁴

Lemos exemplifica a polêmica. Veja-se:

Na hipótese do juízo, por exemplo, não conceder uma produção de prova – uma perícia – a instrução prossegue, com o estágio probatório eventualmente realizado, se existirem outras provas, as devidas alegações finais e a prolação da sentença. Se a parte que requereu e teve o indeferimento da produção de prova pericial apelar ou contrarrazoar impugnando àquela decisão interlocutória, no caso de provimento, todo esse avanço processual será em vão, com a volta do processo para aquele momento da instrução em que se indeferiu a produção da prova. Ou seja, a recorribilidade tardia da decisão interlocutória não agravável pode ocasionar um atraso na prestação jurisdicional, com essa ida e volta na demanda para o tribunal e a volta ao juízo de primeiro grau. Um verdadeiro vai e vem processual.⁶⁵

Constata-se, da análise do art. 1.015 do NCPC, que existem situações no rol em que se admite o recurso de agravo de instrumento somente quando a decisão é de indeferimento.

Assim, há dúvidas, por exemplo, acerca da ofensa ao princípio da isonomia e também quanto ao cabimento do referido agravo em decisões que proferirem o chamado deferimento parcial.⁶⁶

Sobre as tutelas provisórias, tem-se que o diploma processual de 2015 reconfigurou toda a sistemática do CPC/1973, no que se refere às medidas cautelares e às hipóteses de antecipação de tutela.⁶⁷

⁶³ LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 246, ano. 41, p. 247, jul. 2016.

⁶⁴ LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 247, ano. 41, p. 247, jul. 2016.

⁶⁵ LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 244, ano. 41, p. 247, jul. 2016.

⁶⁶ MARANHÃO, Clayton. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, ano 41, p. 153, jun. 2016.

Além de conceituar e dissertar sobre as tutelas provisórias, Maranhão traz ao debate uma situação hipotética que pode causar certo embaraço quanto à natureza jurídica do ato judicial. Veja-se:⁶⁸

Situação interessante consiste em saber qual a natureza jurídica do ato judicial que postecipa a análise liminar do pleito de tutela provisória urgente: trata-se de decisão interlocutória ou despacho de mero expediente? A depender da resposta, caberá, ou não, agravo de instrumento com base no inc. I do art. 1.015 do CPC/2015.

Atente-se ao fato de que o magistrado de primeiro grau deve ter ciência de que uma decisão interlocutória por ele prolatada pode não possuir meios de impugnação direta, ou seja, as partes deverão, nesse caso, cumpri-la até que possam impugná-la em momento oportuno. Daí a necessidade de o magistrado agir com cuidado e parcimônia, além de analisar todos os prováveis reflexos processuais do ato decisório a ser proferido.⁶⁹

Examine-se a posição de Lemos sobre o assunto:⁷⁰

A possibilidade quase que perene da impugnabilidade das decisões interlocutórias ressalta a importância de uma capacidade decisória ainda maior do juízo, com uma visão processual ainda mais aguçada e a preocupação da condução processual além daquele momento, com a necessidade de imaginar-se um sistema sem preclusão até o momento da apelação, com uma responsabilidade maior pelas decisões. É uma brutal mudança na sistemática decisória, devendo ser assim encarada pelos magistrados, como uma nova forma de decidir no processo, sem as certezas processuais da preclusão, caminhando por pedras inconstantes que podem voltar sempre à tona.

Observa-se que Maranhão, ao analisar o disposto no art. 1.015 do CPC/2015, afirma que “[...] muitas são as hipóteses nas quais uma decisão interlocutória não é agravável,

⁶⁷ MARANHÃO, Clayton. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, ano 41, p. 154, jun. 2016.

⁶⁸ MARANHÃO, Clayton. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, ano 41, p. 154, jun. 2016.

⁶⁹ LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 249, ano. 41, p. 247, jul. 2016.

⁷⁰ LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 252, ano. 41, p. 247, jul. 2016.

mas nem por isso se trata de decisões irrecorríveis, pois, a teor do art. 1.009, §1º, do NCPC, são apeláveis”.⁷¹

Como bem destacado por Caluri, a novidade processual, em síntese, se baseia no fato de que as questões resolvidas em momento anterior ao da sentença não ficam acobertadas pelos efeitos da preclusão. Contudo, para que possam ser analisadas de novo, devem ser impugnadas pela parte, em sede de preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.⁷²

A impossibilidade de se recorrer imediatamente das decisões interlocutórias que não estão inseridas no rol do art. 1.015 do CPC certamente pode resultar na impetração de um mandado de segurança, que não é automática, pois as mencionadas decisões podem ser impugnadas em sede de apelação ou contrarrazões, consoante o art. 1.009 do CPC.⁷³

Sobre a interpretação extensiva do art.1.015 do diploma processual, tem-se que esta “[...] permite que determinada situação se enquadre no dispositivo, a despeito de o texto ser mais restrito”. Portanto, não há a ampliação do conteúdo da norma nesta forma de interpretação, mas tão somente a possibilidade de se reconhecer que determinado caso é aplicável à regra.⁷⁴

Ainda a respeito da interpretação extensiva, é válido frisar que esta se opera por comparações e isonomizações, portanto não há que se falar em encaixes ou subsunções. Uma consequência da não utilização da aludida interpretação gerará um número excessivo de impetrações de mandado de segurança em face de decisões interlocutórias não agraváveis, prejudicando inclusive o Poder Judiciário.⁷⁵

Acerca dos limites da interpretação extensiva, Romão afirma o que se segue:⁷⁶

⁷¹ MARANHÃO, Clayton. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, ano 41, p. 156, jun. 2016.

⁷² CALURI, Lucas Naif. *Recursos no novo código de processo civil*. 2. ed. – São Paulo: LTR, 2016. p. 21.

⁷³ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 269, ano 41, p. 271, set. 2016.

⁷⁴ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 265, ano 41, p. 270, set. 2016.

⁷⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 211.

⁷⁶ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 269, ano 41, p. 264, set. 2016.

No entanto, como em qualquer atividade cognitiva, a interpretação, sobretudo a extensiva, possui limites textuais. Atribuir sentidos inexistentes ou extrapolar significados semânticos sob a justificativa de interpretação extensiva equivale conferir caráter exemplificativo ao rol, ainda que sob outro arranjo ou fundamento.

Assim, compactua-se com a ideia de que a taxatividade não é absoluta, permitindo-se a interpretação extensiva do disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.⁷⁷

Outrossim, um bom exemplo de uma situação em que é possível a supracitada interpretação é da interposição de agravo de instrumento em face de uma decisão que adia a análise do pedido de tutela de urgência querida *inaudita altera parte* para depois da manifestação da parte ré, pois “[...] equivale ao indeferimento da concessão da medida sem prévia oitiva da parte contrária”.⁷⁸

Sobre o referido exemplo, Romão explica o seguinte:⁷⁹

[...] O fato de o autor não a obter *inaudita altera parte* justifica, por si só, o interesse recursal. Referida situação se enquadra à proposição existente no art. 1.015, I, do CPC/2015, pois, embora não se trate de indeferimento expresso do pedido de urgência provisória, possui equivalência, sendo suficiente para o alcance da interpretação extensiva, haja vista a identidade de finalidades previstas no exemplo e na hipótese normativa.

Eis, portanto, a visão crítica a respeito das alterações, principalmente no que tange à taxatividade das hipóteses de cabimento disposta no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

Como se verificou, o agravo de instrumento só pode ser utilizado em face de decisões interlocutórias expressamente previstas em lei. No entanto, caso a parte se sinta prejudicada com uma decisão que não verse sobre alguma das matérias listadas no art. 1.015

⁷⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 211.

⁷⁸ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 269, ano 41, p. 267, set. 2016.

⁷⁹ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 269, ano 41, p. 268, set. 2016.

do CPC/2015, pode se utilizar da preliminar de apelação eventualmente interposta, das contrarrazões ou, eventualmente, do mandado de segurança para impugná-la.⁸⁰

Nesse sentido, informa-se que os meios para se impugnar uma decisão interlocutória não agravável serão amplamente estudados no capítulo seguinte do presente trabalho acadêmico, de modo a estimular possíveis reflexões sobre o assunto.

⁸⁰ QUEIROZ, Pedro Gomes de. A apelação no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, ano 41, p. 173, out. 2016.

2 UM ESTUDO DESCRITIVO ACERCA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DA APELAÇÃO, DA PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES E DO AMPLO DEBATE DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL

Depreende-se, a partir de uma leitura do art. 1.015 do CPC/2015, que o legislador aparentemente optou por limitar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, ressaltando-se a possibilidade de reanálise das decisões não agraváveis em sede de apelação ou contrarrazões.

Faz-se necessário destacar que certos casos, não alcançados pelo supracitado dispositivo legal, podem causar prejuízos incalculáveis às partes da demanda, bem como retardar o trâmite processual nos casos em que a impugnação só é permitida em momento posterior à sentença, tropeçando em princípios notórios do CPC/2015, como os da celeridade e economia processual.

À vista disso, passa-se, objetivando uma melhor compreensão do problema, ao estudo descritivo acerca das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e algumas de suas peculiaridades.

2.1 Breves notas ao CPC/2015 e às razões justificadoras para a sua edição.

Como amplamente divulgado nos mais diversos veículos nacionais de informação, depois de cinco anos tramitando, foi aprovado e promulgado, em março de 2015, o novo Código de Processo Civil.⁸¹

Foram muitas as novidades, sendo que estas visavam a diminuição de dois problemas graves que dificultam a boa aplicação da Justiça e o jurisdicionado no Brasil: a dispersão jurisprudencial e o número extraordinário de processos. Segundo Wolkart, “[...]”

⁸¹ WOLKART, Erik Navarro. Modificações no novo Código de Processo Civil pela Lei 13.256/2015. O que John Rawls e Richard Posner pensariam a respeito? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 254, ano 41, p. 237-238, abr. 2016.

essas duas vicissitudes atacam de frente dois valores constitucionais básicos, respectivamente, a igualdade e a duração razoável do processo [...]”.⁸²

Neste ponto, mostra-se válido apresentar o raciocínio de Amaral, no qual se afirma que o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas está expressamente disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional 45/2004), em que se lê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.⁸³

O novo diploma processual brasileiro é resultado das aspirações contemporâneas do direito, da necessidade de acompanhar a evolução social, tecnológica e científica, e da grande importância em se criar uma maior harmonia entre a legislação infraconstitucional com a Constituição da República e com a jurisprudência pátria, além de diversos outros fundamentos que poderiam ser listados.⁸⁴

Segundo Oliveira, o Código de Processo Civil de 2015 “[...] albergou princípios constitucionais e confiou no devido processo aparatos para o alcance da verdade judicial [...]”, através de um procedimento firmado em diversos princípios como o do “[...] contraditório, na igualdade e na razoável duração do processo, na publicidade dos atos, na fundamentação adequada das decisões, na recorribilidade e na importância na satisfação do julgado [...]”.⁸⁵

Os autores Luiz Manoel Gomes Jr. e Thiago Buchi Batista partilham do mesmo entendimento, afinal aduzem que, por se tratar de novos preceitos legais, o CPC/2015 traz consigo dispositivos que geram uma série de discussões que visam a segurança jurídica em sua aplicabilidade por meio de uma harmonização com os supracitados dispositivos

⁸² WOLKART, Erik Navarro. Modificações no novo Código de Processo Civil pela Lei 13.256/2015. O que John Rawls e Richard Posner pensariam a respeito? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 254, ano 41, p. 238, abr. 2016.

⁸³ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017. p. 50.

⁸⁴ OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *CPC 2015 não enfrenta devidamente a morosidade processual*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-21/vallisney-oliveira-cpc-2015-nao-enfrenta-devidamente-morosidade>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

⁸⁵ OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *CPC 2015 não enfrenta devidamente a morosidade processual*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-21/vallisney-oliveira-cpc-2015-nao-enfrenta-devidamente-morosidade>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

constitucionais, de forma que a efetividade processual na aplicação do direito ao caso concreto estaria garantida.⁸⁶

Portanto, é evidente que o CPC/2015 está em consonância com os novos tempos, além de incentivar o diálogo e ser operativo e obediente aos princípios acima referenciados. Como se observa, os sujeitos processuais têm o privilégio de extrair – juridicamente – o melhor proveito das novas normas processuais.⁸⁷

2.2 O microsistema de impugnação das decisões interlocutórias de primeiro grau à luz do CPC/2015.

Verifica-se, a partir de uma análise acurada do sistema de recorribilidade de interlocutórias disposto no CPC/2015, que o legislador buscou reunir os principais cenários em que uma decisão interlocutória pode ocasionar graves prejuízos às partes do processo.

Contudo, indaga-se: o rol presente no art. 1.015 do CPC/2015 pode ser considerado taxativo ou é possível interpretá-lo como sendo meramente exemplificativo? A dúvida certamente é pertinente e merece a devida atenção.

2.2.1 Sucintas ponderações acerca do agravo de instrumento e dos debates em torno da taxatividade delineada pelo disposto no art. 1.015 do CPC/2015

Como já abordado no presente trabalho acadêmico, ao contrário do Código de Processo Civil de 1973, o CPC/2015, em seu artigo 1.015, elucida de forma expressa as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.⁸⁸

Ficou evidente a intenção do legislador em reforçar o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias com a extinção do agravo retido e com a previsão de rol taxativo de decisões passíveis de agravo de instrumento, e não da

⁸⁶ GOMES JR, Luiz Manoel; BATISTA, Thiago Buchi. A tutela provisória do novo Código de Processo Civil e sua aplicação na Ação de Improbidade Administrativa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, ano 41, p. 138, out. 2016.

⁸⁷ OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *CPC 2015 não enfrenta devidamente a morosidade processual*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-21/vallisney-oliveira-cpc-2015-nao-enfrenta-devidamente-morosidade>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

⁸⁸ PARIZATTO, João Roberto. *Recursos no Novo Código de Processo Civil*: de acordo com as leis n.º 13.105 de 16-03-15 e 13,256 de 04-02-2016. São Paulo: Parizatto, 2016. p. 196.

cláusula aberta (decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação), contida no Código de Processo Civil de 1973.⁸⁹

Em regra, não cabe agravo de instrumento em face das decisões interlocutórias, que, nestes casos, serão impugnadas apenas em sede de apelação ou em contrarrazões. As exceções a esta regra se encontram no art. 1.015, do atual CPC.⁹⁰

Importante recordar, ainda, que o parágrafo único do supracitado dispositivo processual concede o agravo de outras decisões interlocutórias proferidas durante a liquidação de sentença e que versarem sobre cumprimento de sentença.⁹¹

O art. 1.015 limita os casos de agravo, contudo o parágrafo único admite de maneira ampla recurso em face de todas as interlocutórias proferidas no processo de execução e de inventário. O referido parágrafo certamente editou a regra geral e abrangente para não escolher as decisões suscetíveis de agravo nos dois feitos.⁹²

Como já mencionado na Subseção 1.7, parte da doutrina entende que o rol constante no art. 1.015 do CPC é meramente exemplificativo, contudo frise-se que o legislador optou por restringir as possibilidades de se recorrer de uma decisão interlocutória por meio do agravo de instrumento.⁹³

É preciso entender que as decisões interlocutórias mais importantes estão elencadas no rol taxativo do supramencionado dispositivo processual, sendo que a discussão acerca daquelas que não são agraváveis ficará para o momento posterior pós sentença, ou seja, no recurso de apelação ou nas contrarrazões.⁹⁴

Recorde-se, também, que a impossibilidade de se recorrer imediatamente das decisões interlocutórias - que não estão inseridas no supracitado rol - provavelmente resultará na impetração de um mandado de segurança, que não é automática, afinal as decisões

⁸⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1028.

⁹⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1028.

⁹¹ BERNUDES, Sergio. *CPC de 2015: inovações*. Rio de Janeiro: GZ, 2016. p. 424.

⁹² BERNUDES, Sergio. *CPC de 2015: inovações*. Rio de Janeiro: GZ, 2016. p. 424.

⁹³ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, ano 41, p. 262, set. 2016.

⁹⁴ LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 257, ano. 41, p. 243, jul. 2016.

interlocutórias também podem ser impugnadas em sede de apelação ou contrarrazões, consoante o art. 1.009 do CPC.⁹⁵

2.2.2 Da apelação e das possibilidades procedimentais para impugnação: da apelação autônoma e da preliminar de apelação.

Com exceção das disposições expressas dos procedimentos especiais, a sentença pode ser caracterizada como o pronunciamento, realizado pelo juiz, que põe fim, nos termos do art. 203, § 1º, do CPC/2015, à fase cognitiva do procedimento comum, com ou sem resolução de mérito, ou extingue a execução.⁹⁶

Ademais, a decisão judicial não deixa de ser sentença caso não esteja revestida nos exatos termos do art. 489 do CPC/2015, isto porque o seu conceito está diretamente relacionado à sua finalidade, que é extinguir a fase cognitiva do processo, e ao seu conteúdo, que é composto pelas matérias disciplinadas nos artigos 485 e 487, do CPC/2015.⁹⁷

Como já esclarecido, as decisões interlocutórias que, consoante a legislação pátria, são impugnáveis por agravo de instrumento, não podem ser recorridas mediante apelação. Contudo, é interessante notar, por exemplo, que embora o art. 1.015, inc. I, do CPC/2015, informe que cabe agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que versar sobre tutelas provisórias, o art. 1.013, § 5º, do aludido *Códex*, esclarece que “o capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação”. De igual modo, no tocante ao disposto no art. 1.015, IV, do CPC/2015, “[...] caso a personalidade jurídica da parte venha a ser desconsiderada em capítulo da sentença, o recurso adequado para impugnar tal decisão será a apelação”.⁹⁸

Maranhão, ao analisar o disposto no art. 1.015 do NCPC, recorda que são muitas “[...] as hipóteses nas quais uma decisão interlocutória não é agravável, mas nem por

⁹⁵ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 269, ano 41, p. 271, set. 2016.

⁹⁶ QUEIROZ, Pedro Gomes de. A apelação no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, ano 41, p. 171, out. 2016.

⁹⁷ QUEIROZ, Pedro Gomes de. A apelação no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, ano 41, p. 171-172, out. 2016.

⁹⁸ QUEIROZ, Pedro Gomes de. A apelação no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, ano 41, p. 172, out. 2016.

isso se trata de decisões irrecuráveis, pois, a teor do art. 1.009, §1º, do NCPC, são apeláveis”.⁹⁹

Consoante o entendimento de Queiroz sobre o assunto, as decisões interlocutórias que resolvem questões processuais ou de mérito no decorrer da fase de conhecimento do processo, sem, entretanto, encerrá-la, mas que não estão inseridas no mencionado rol do art. 1.015 do CPC/2015, devem ser recorridas em preliminar de apelação eventualmente interposta, ou nas contrarrazões desta, sob pena de preclusão, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015.¹⁰⁰

O processualista Lucas Naif Caluri destaca que a novidade processual se resume ao fato de que as questões resolvidas em momento anterior ao da sentença não estão submetidas aos efeitos da preclusão. Todavia, para que possam ser analisadas de novo, devem ser impugnadas pela parte, em sede de preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.¹⁰¹

De modo semelhante, Rodrigo Becker e Victor Trigueiro argumentam que não é certo afirmar que as decisões “não agraváveis” não são passíveis de recurso, pois são plenamente recorríveis, contudo, “[...] têm a sua preclusão alterada para momento posterior, após ultrapassado o prazo da apelação ou das contrarrazões, caso o prejudicado pela decisão interlocutória tenha obtido êxito ou não na sentença”.¹⁰²

2.2.3 Da preliminar de contrarrazões

Consoante o disposto no art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

⁹⁹ MARANHÃO, Clayton. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, ano 41, p. 156, jun. 2016.

¹⁰⁰ QUEIROZ, Pedro Gomes de. A apelação no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, ano 41, p. 173, out. 2016.

¹⁰¹ CALURI, Lucas Naif. *Recursos no novo código de processo civil*. 2. ed. – São Paulo: LTR, 2016. p. 21.

¹⁰² BECKER, Rodrigo. TRIGUEIRO, Victor. *O rol taxativo de hipóteses do agravo de instrumento*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-rol-taxativo-de-hipoteses-do-agravo-de-instrumento-09062017>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

Sabe-se que o capítulo das contrarrazões destinado a impugnar decisão interlocutória possui natureza recursal, sendo, portanto, aplicado a ele as normas destinadas aos recursos em geral. Trata-se, em outras palavras, de apelação interposta na mesma petição das contrarrazões. Como todo recurso, esta impugnação deve ser fundamentada para que seja conhecida pelo juízo que irá apreciá-la.¹⁰³

A apelação interposta em contrarrazões é um recurso subordinado, assim como o recurso adesivo. Por isso, as regras que ordenam a apelação adesiva se aplicam, no que couberem, àquelas que estão relacionadas às contrarrazões. Logo, “[...] se por qualquer motivo, não for admitida a apelação, a impugnação à decisão interlocutória feita no bojo das contrarrazões também não será admitida”.¹⁰⁴

Rogério Licastro Torres de Mello argumenta que, no atual diploma processual, as contrarrazões possuem uma natureza jurídica híbrida. Veja-se:¹⁰⁵

[...] as contrarrazões passaram a ter natureza jurídica híbrida, vale dizer, (i) tanto consistem em peça de resistência às razões de apelação, (ii) quanto podem consistir em peça recursal relativamente a decisões interlocutórias que o apelado resolva impugnar em sua resposta ao recurso.

Nota-se, com estribo na posição doutrinária acima referenciada, que não se pode mais defender uma espécie de subordinação das contrarrazões em relação à apelação, isto porque, independentemente do conhecimento desta última, o pedido de reforma da decisão interlocutória irrecorrível mediante agravo de instrumento, em sede de contrarrazões, não se submete ao regime de dependência que existe no que se refere ao recurso adesivo.¹⁰⁶

Assim sendo, caso a parte não possa interpor agravo de instrumento por vedação legal, não se pode obrigá-la a interpor apelação, “[...] quando, expressamente, o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 autoriza que, em contrarrazões, a parte suscite a revisão da decisão proferida anteriormente (à sentença) na fase de conhecimento”.¹⁰⁷

¹⁰³ QUEIROZ, Pedro Gomes de. A apelação no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, ano 41, p. 174, out. 2016.

¹⁰⁴ QUEIROZ, Pedro Gomes de. A apelação no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, ano 41, p. 174, out. 2016.

¹⁰⁵ MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Breves comentários ao novo CPC*. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 2.236.

¹⁰⁶ ARAÚJO, Luciano Vianna. Apelação Cível no Código de Processo Civil 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 261, ano 41, p. 297, nov. 2016.

¹⁰⁷ ARAÚJO, Luciano Vianna. Apelação Cível no Código de Processo Civil 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 261, ano 41, p. 297, nov. 2016.

Em situações como a descrita acima, o não conhecimento de uma apelação não implica necessariamente no não conhecimento das contrarrazões, “[...] no que diz respeito à impugnação, nelas feita, a respeito de uma questão não impugnável, no curso do procedimento, por agravo”.¹⁰⁸

Observe-se o seguinte ensinamento acerca da mencionada subordinação, defendido por Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:¹⁰⁹

As interlocutórias impugnáveis nas contrarrazões serão devolvidas ao Tribunal. Pode, é claro, acontecer que o ‘recurso’ (=contrarrazões de apelação) não seja conhecido por falta de interesse. Mas pode haver casos em que o interesse sobreviva. Imagine-se que o juiz tenha fixado um valor para a causa no início do processo, por meio de decisão de que não cabe recurso. Afinal, na sentença, fixam-se os honorários com base neste valor. Mesmo que o apelante desista da apelação, as contrarrazões terão devolvido a impugnação a esta interlocutória e o vencedor no mérito tem direito a ver esta questão apreciada pelo Tribunal.

Contudo, parte da doutrina diverge neste quesito. Veja-se, agora, o posicionamento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha sobre o assunto em questão:¹¹⁰

Além de subordinada, a apelação do vencedor prevista no § 1º do art. 1.009 do CPC é condicionada. Isso significa que somente será examinada se a apelação do vencido for acolhida, afinal, repise-se, quem se vale dela é o vencedor, que somente perderá esta qualidade se a apelação do vencido originário for vencida.

Em situações como a descrita acima, o não conhecimento de uma apelação não implica necessariamente no não conhecimento das contrarrazões, “[...] no que diz respeito à impugnação, nelas feita, a respeito de uma questão não impugnável, no curso do procedimento, por agravo”.¹¹¹

¹⁰⁸ ARAÚJO, Luciano Vianna. Apelação Cível no Código de Processo Civil 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 261, ano 41, p. 297, nov. 2016.

¹⁰⁹ ALVIM, Teresa Arruda et al. *Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 1.440.

¹¹⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 172.

¹¹¹ ARAÚJO, Luciano Vianna. Apelação Cível no Código de Processo Civil 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 261, ano 41, p. 297, nov. 2016.

Para Araújo, que claramente diverge da posição adotada pelos supracitados autores, não há uma obrigatoriedade em se interpor apelação contra decisão interlocutória não agravável nos casos em que a parte tenha sido integralmente vencedora na sentença. Nesse sentido, a parte pode, em contrarrazões à apelação da outra, recorrer contra a decisão interlocutória não passível de agravo, conforme o art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.¹¹²

Entende-se, portanto, que é perfeitamente possível impugnar eventual decisão interlocutória que venha a causar prejuízo para quaisquer das partes do processo em preliminar de contrarrazões, desde que respeitadas as normas processuais pertinentes.

2.3 Considerações em torno da possibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato judicial

A Lei n. 12.016/2009 prevê expressamente em seu artigo 5º, inciso II, que não caberá mandado de segurança quando for possível interpor recurso com efeito suspensivo. Luciano Godoy manifesta uma clara dúvida quanto a esta aplicação, pois é fato que sempre se poderá impugnar uma decisão interlocutória na apelação; noutra vértice, na maior parte dos casos, “[...] a economia processual, o direito de defesa, o direito ao contraditório poderão fundamentar um mandado de segurança em face de decisão da qual não pode ser ajuizado agravo de instrumento”.¹¹³

O enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, revela a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Além disso, aquele pode ser utilizado contra “[...] decisão que não caiba recurso; para imprimir efeito suspensivo a recurso e quando impetrado por terceiro prejudicado”.¹¹⁴

¹¹² ARAÚJO, Luciano Vianna. Apelação Cível no Código de Processo Civil 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 261, ano 41, p. 298, nov. 2016.

¹¹³ GODOY, Luciano. *O recurso de agravo: ontem, hoje e amanhã*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/luciano-godoy/o-recurso-de-agravo-ontem-hoje-e-amanha-14092015>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

¹¹⁴ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, ano 41, p. 270, set. 2016.

Aliás, verifica-se que as súmulas do STF são consideradas precedentes, ou seja, devem obrigatoriamente ser observadas por Tribunais e juízes, consoante o art. 927, IV, NCPC.¹¹⁵

Conforme o disposto no art. 5º, II e III, da Lei n.12.016/2009, não é possível a impetração de mandado judicial em face de qualquer decisão judicial que é passível de recurso com efeito suspensivo ou que tenha transitado em julgado.¹¹⁶

Todavia, é relevante considerar que qualquer parte de um processo pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação em razão das decisões interlocutórias que só podem ser recorridas em momento posterior à sentença.¹¹⁷

A impossibilidade de se recorrer imediatamente das decisões interlocutórias que não estão inseridas no rol do art. 1.015 do CPC certamente pode resultar na impetração de um mandado de segurança, que não é automática, pois as mencionadas decisões podem ser impugnadas em sede de apelação ou contrarrazões, consoante o art. 1.009 do CPC.¹¹⁸

Sobre esse ponto, considere-se o raciocínio de Maranhão:¹¹⁹

Assim, em hipóteses absolutamente excepcionais, aventa-se excepcional resgate da *ratione decidendi* contida no precedente do RE 76.909 (art. 926, §2º), por meio do qual a suprema corte abrandou o rigor da Súmula 267 e alargou a admissibilidade do mandado de segurança contra ato judicial, posto manifestamente ilegal, em favor da parte que venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. (sic)

Araújo também partilha de um entendimento semelhante:¹²⁰

Não tenho dúvida em afirmar que a retirada da recorribilidade imediata das interlocutórias que não estejam elencadas no rol do art. 1.015 irá ser um

¹¹⁵ MARANHÃO, Clayton. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, ano 41, p. 167, jun. 2016.

¹¹⁶ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 269, ano 41, p. 270, set. 2016.

¹¹⁷ MARANHÃO, Clayton. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, ano 41, p. 167, jun. 2016.

¹¹⁸ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 269, ano 41, p. 271, set. 2016.

¹¹⁹ MARANHÃO, Clayton. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, ano 41, p. 167, jun. 2016.

¹²⁰ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 251, ano 41, p. 210, jan. 2016.

novo ponto de análise em relação ao cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, tendo em vista o fenômeno da irrecorribilidade imediata e eventuais danos causados às partes. Deve o impetrante, para o manejo do remédio heroico, demonstrar a presença dos demais requisitos, especialmente a teratologia da decisão e a violação ao direito líquido e certo.

Romão provoca o leitor revelando que a controvérsia pode ser exemplificada em um caso clássico: deferimento ou indeferimento de arguição de preliminar de incompetência relativa ou absoluta. Ou seja, há urgência que exige, de forma imediata, a revisão da matéria pelo tribunal em que se encontra, de modo não é possível aguardar o recurso de apelação para haver a impugnação da parte. Assim, para o autor, a impetração do mandado de segurança seria primordial para que fossem evitados maiores prejuízos.¹²¹

Válido destacar, ainda, que muito embora o atual Código de Processo Civil não tenha medido esforços “[...] em tentar listar as principais situações que deveriam ser desde logo submetidas ao tribunal, a realidade é sempre muito mais rica que a imaginação do legislador, que não deve cair na tentação de aprisioná-la”. Em situações-limite, existirá a possibilidade de a jurisprudência se ver compelida a lançar mão de soluções heterodoxas, como permitir a impetração de mandado de segurança em face de decisões interlocutórias.¹²²

Assim, de acordo com tais ensinamentos, pode-se afirmar que haverá, no caso de adoção da interpretação extensiva nas demandas que abordem a polêmica, a utilização anômala e excessiva do mandado de segurança contra ato judicial, prejudicando o bom desempenho do Poder Judiciário no que concerne aos seus julgamentos.

Todavia, enquanto não há um entendimento consolidado dos Tribunais Superiores quanto à forma correta de se lidar com a polêmica, a parte que demonstra a urgência, necessitando da revisão imediata da matéria pelo tribunal em que o processo está localizado, não sendo possível esperar a interposição de recurso oportuno, deverá impetrar mandado de segurança para que sejam evitados danos irreparáveis.

¹²¹ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 269, ano 41, p. 261, set. 2016.

¹²² ROQUE, André Vasconcelos et al. *Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

3 ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA EM TORNO DA TAXATIVIDADE DO ROL CONSTANTE NO ART. 1.015 DO CPC/2015: ESTUDOS EM TORNO DA NOTÓRIA DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTOS VERIFICADA EM NOSSOS TRIBUNAIS.

Como se sabe, diversos autores escreveram acerca da impossibilidade de ampliação jurisprudencial das hipóteses para interposição do agravo de instrumento. Esta iniciativa não foi feita por puro “[...] fetichismo à escolha legislativa, incorreta a olhos vistos, mas sim para remediar o efeito colateral de tal extensão”.¹²³

Os processualistas André Roque, Fernando Gajardoni, Marcelo Machado e Zulmar Duarte destacam o seguinte:¹²⁴

Basicamente, dizíamos, as partes que confiam na escolha legislativa, remetendo a discussão das decisões interlocutórias para a fase de apelação (artigo 1.009, § 1º, do CPC), não devem ficar sob o risco de uma interpretação alargada do rol do artigo 1.015, que tenha tal decisão ao abrigo do agravo de instrumento (em interpretação extensiva) e, por isso, preclusa a discussão na fase de apelação (artigos 223 e 1.009, § 1º, do CPC).

Para exemplificar o problema, os referidos autores citam o caso hipotético de uma parte que não se utilizou do agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que rejeitou a alegação de incompetência relativa (hipótese não prevista no artigo 1.015, do CPC/2015). Neste caso, a discussão sobre o ponto não poderia ser negada na fase de apelação (artigo 1.009, § 1º, do CPC/2015), “[...] sob o argumento de que deveria sim ter agravado com base no inciso III do artigo 1.015, sob o fundamento da interpretação extensiva”.¹²⁵

Ressalta-se que o presente capítulo visa demonstrar que o entendimento jurisprudencial acerca da aparente taxatividade, inserida no art. 1.015 do CPC/2015, sofreu mudanças significativas desde que a aludida norma processual entrou em vigor.

¹²³ ROQUE, André Vasconcelos et al. *Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

¹²⁴ ROQUE, André Vasconcelos et al. *Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

¹²⁵ ROQUE, André Vasconcelos et al. *Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

Ademais, a argumentação tecida nos acórdãos proferidos pelos tribunais de justiça pátrios e também pelo colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ são de grande relevância para o deslinde de questões polêmicas relacionadas ao conteúdo central do presente trabalho acadêmico.

Assim, para uma melhor compreensão do tema, é necessário analisar casos concretos e a interpretação dada pelos tribunais a cada um deles, de modo a inspirar o leitor a realizar possíveis reflexões sobre a matéria. Passa-se, portanto, ao breve estudo individual de algumas demandas judiciais que tiveram um agravo de instrumento interposto nos moldes do CPC/2015.

3.1 Agravo de instrumento n. 0702018-25.2016.8.07.0000, Rel. Des. Sandoval Gomes de Oliveira - TJDFT, julgado em 20/04/2017, publicado no DJe em 28/04/2017.

Verifica-se, nesta hipótese, que o agravante pleiteou a reforma parcial da decisão que determinou a conversão do julgamento em diligência, objetivando que os comprovantes de pagamento acostados aos autos fossem considerados pela Contadoria Judicial, ao contrário do que dispôs o juízo de primeiro grau.

Observe-se a ementa do seguinte julgado:¹²⁶

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. RECORRIBILIDADE. TAXATIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida em processo de conhecimento, de procedimento comum, que converteu o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. 2. A decisão objurgada não desafia a interposição de agravo de instrumento, por não se enquadrar no rol taxativo de cabimento da mencionada espécie recursal, previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 3. Segundo o regime de recorribilidade trazido pelo novo Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento restringem-se àquelas elencadas no rol do art. 1.015 e nos casos expressamente referidos em lei (princípio da taxatividade), sendo vedada a interpretação extensiva. 4. Recurso não conhecido.

¹²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. AGI 07020182520168070000/DF. Segunda Turma Cível. Agravante: Jose Liberio Pimentel Filho. Agravado: Lucilene Maia de Oliveira. Relator: Sandoval Gomes de Oliveira. Brasília, 20, de abril de 2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

(Acórdão n.1011014, 07020182520168070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2017, Publicado no DJE: 28/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Denota-se, com estribo em uma análise acurada do caso, que o Relator do processo entendeu pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela parte, já que “[...] a decisão objurgada não desafia a interposição de agravo de instrumento, por não se enquadrar no rol taxativo de cabimento da mencionada espécie recursal, previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil”.¹²⁷

Tal como ressaltado na Subseção 1.7, a taxatividade contida no referido dispositivo se justifica em razão da inserção de hipóteses de decisões interlocutórias tidas como mais urgentes, ou seja, as que necessitam de maior atenção. Entretanto, há de se considerar a questão relacionada ao prejuízo processual resultante de uma possível nulidade posterior, como, por exemplo, na sentença.¹²⁸

Nada impede que a parte agravante se insurja contra a decisão que supostamente a prejudicou em sede de apelação. Esta possibilidade foi amplamente estudada ao longo da Subseção 2.2.2. Válido mencionar, ainda, que princípios como o da celeridade processual e da duração razoável do processo podem ter sido comprometidos com o entendimento do magistrado.

Como se verifica, a interpretação dada pelo juízo de segundo grau ao art. 1.015 do CPC/2015, certamente resultará no atraso na demanda ora em análise, contrariando todos os efeitos positivos almejados pelo legislador, sendo um deles o respeito aos princípios acima referenciados.

É certo que, durante a vigência do CPC/1973, a celeridade processual era seriamente afetada por conta do seu sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias. Contudo, como se verifica, apesar de a limitação – no atual CPC - das hipóteses de cabimento

¹²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. AGI 07020182520168070000/DF. Segunda Turma Cível. Agravante: Jose Liberio Pimentel Filho. Agravado: Lucilene Maia de Oliveira. Relator: Sandoval Gomes de Oliveira. Brasília, 20, de abril de 2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

¹²⁸ LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 257, ano. 41, p. 241, jul. 2016.

do agravo de instrumento justificar uma aparente aceleração no trâmite processual na fase de conhecimento, o efeito pode ser inverso ao pretendido.

3.2 Agravo de instrumento n. 2013872-24.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine - TJSP, julgado em 12/03/2018, publicado no DJe em 12/03/2018.

Trata-se, neste caso, de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante e manteve a atuação do perito judicial na demanda, ainda que este, segundo a recorrente, não tenha conhecimento técnico para a elaboração de parecer.

A parte agravante sustenta, em síntese, que o perito não possui conhecimento técnico “[...] para a elaboração de parecer, destacando o fato de ele não ser bacharel em contabilidade, o que compromete o exame das contas e dos lançamentos contábeis realizados pela agravada à luz das normas técnicas em vigor”.¹²⁹

Observe-se a ementa do Acórdão proferido na demanda ora em análise:¹³⁰

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. COOPERATIVA MÉDICA. Interposição do recurso contra decisão interlocutória que não se encontra entre as hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Decisão recorrida que rejeitou o pedido de substituição do perito formulado pelo agravante e manteve sua nomeação. Possibilidade de arguição da matéria em preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC). Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013872-24.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2018; Data de Registro: 12/03/2018)

¹²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento. *AGI 201387224.2018.8.26.0000/SP*. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Sebastião Marcos Rios Braga. Agravado: Unimed de Taubaté – Cooperativa de Trabalho Médico. Relator: Hamid Bdine. São Paulo, 12, de março de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11256999&cdForo=0>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

¹³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento. *AGI 201387224.2018.8.26.0000/SP*. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Sebastião Marcos Rios Braga. Agravado: Unimed de Taubaté – Cooperativa de Trabalho Médico. Relator: Hamid Bdine. São Paulo, 12, de março de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11256999&cdForo=0>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

Como se verifica, o ilustre julgador fundamentou o seu voto no sentido de inviabilizar o conhecimento do recurso ante a ausência de preclusão sobre as questões decididas em primeiro grau que não sejam atacáveis por agravo de instrumento.

Elucidou-se que na nova sistemática recursal foi suprimida a possibilidade de agravo retido contra as decisões interlocutórias sem risco de dano irreparável ou de difícil reparação, como ocorre no caso em tela.¹³¹

Outro ponto que merece destaque é a menção, no voto do magistrado, ao art. 1.009, §1º, do CPC/2015, que, como visto na Subseção 2.2.3, dispõe que as questões decididas em primeiro grau, que não comportem insurgência por meio do agravo de instrumento, não são alcançadas pela preclusão e podem ser suscitadas nas razões recursais de apelação ou nas contrarrazões ao recurso interposto pela outra parte.

Entretanto, há de se considerar a preocupação da parte agravante quando esta afirma que a análise dos quesitos exige conhecimentos específicos de teoria contábil, o que pode comprometer o resultado final da perícia caso o perito seja desqualificado para a realização daquela.

Novamente, para que esta ponderação possa ser reanalisada, a decisão interlocutória em questão deve ser impugnada pela parte em sede de preliminar nas razões ou contrarrazões de apelação, resultando em uma prolongação bastante desconfortável da questão.

Fica evidente, após o estudo do caso em tela, a necessidade de o magistrado de primeiro grau ter ciência de que uma decisão interlocutória por ele prolatada pode não possuir meios de impugnação direta, fazendo com que as partes devam cumpri-la até que possam impugná-la em momento oportuno.

¹³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento. *AGI 201387224.2018.8.26.0000/SP*. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Sebastião Marcos Rios Braga. Agravado: Unimed de Taubaté – Cooperativa de Trabalho Médico. Relator: Hamid Bdine. São Paulo, 12, de março de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11256999&cdForo=0>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

3.3 Agravo de instrumento n. 0899715-86.2016.8.13.0000, Rel. Des. Elias Camilo - TJMG, julgado em 13/09/2017, publicado no DJe em 10/10/2017.

Houve, aqui, a interposição de recurso de agravo de instrumento pelo Estado de Minas Gerais em face da decisão interlocutória que determinou o bloqueio/sequestro *online*, via sistema “BACENJUD”, em contas do Tesouro Estadual, no valor de R\$ 7.182,00 (sete mil, cento e oitenta e dois reais), que seria suficiente para a compra do medicamento pleiteado nestes autos.¹³²

Intimado, o agravado ofertou as contrarrazões, suscitando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, ante a ausência de cabimento do aludido recurso nas hipóteses elencadas no art. 1.015, do CPC/2015.

Observe-se a ementa do Acórdão proferido no caso em comento:¹³³

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO CPC - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - TAXATIVIDADE QUE NÃO É INCOMPATÍVEL COM A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - MEDICAMENTO FORNECIDO PELO SUS E NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESÍDIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - BLOQUEIO / SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA - PENHORA ON LINE (SISTEMA "BACENJUD") - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DECISÃO MANTIDA.

1. O bloqueio / sequestro de verba pública necessária ao fornecimento de medicamento se justifica, excepcionalmente, em face da desídia de Ente Público em atender à ordem judicial, mormente quando a urgência se mostra comprovada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos, manifestou pela possibilidade de o Juiz determinar o bloqueio / sequestro de verba pública de forma a garantir a efetivação de decisão que envolva tratamento de saúde em sentido amplo. (TJMG -

¹³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento. *AGI 0899715-86.2016.8.13.0000/MG*. Terceira Câmara Cível. Agravante: Estado de Minas Gerais. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Elias Camilo. Belo Horizonte, 13, de setembro de 2017. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=104521600 15775001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=104521600%2015775001)>. Acesso em: 13 mar. 2018.

¹³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento. *AGI 0899715-86.2016.8.13.0000/MG*. Terceira Câmara Cível. Agravante: Estado de Minas Gerais. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Elias Camilo. Belo Horizonte, 13, de setembro de 2017. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=104521600 15775001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=104521600%2015775001)>. Acesso em: 13 mar. 2018.

Agravo de Instrumento-Cv 1.0452.16.001577-5/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2017, publicação da súmula em 10/10/2017).

Ao contrário do posicionamento jurisprudencial que fora mostrado nas Subseções 3.1 e 3.2, observa-se, nesta hipótese, que o magistrado se manifestou pela possibilidade de se aplicar a interpretação extensiva a cada um dos incisos do artigo 1.015, do CPC/2015. Por consequência, o agravo de instrumento interposto pela parte foi conhecido.

Nesse ponto, mostra-se válido recordar que, de acordo com os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, a interpretação extensiva se opera por comparações e isonomizações, não havendo que se falar em encaixes ou subsunções. Apesar de o mencionado dispositivo possuir caráter exaustivo, não há proibição expressa no sentido de se interpretar extensivamente as hipóteses ali constantes, ainda mais se o julgador busca favorecer a segurança jurídica e o respeito aos princípios constitucionais¹³⁴

Certamente o referido entendimento atendeu aos princípios constitucionais apresentados na Subseção 2.1, reforçando-se, ainda, a ideia de que a taxatividade constante no rol do art. 1.015, do CPC/2015, pode não ser absoluta. Como já destacado, é muito importante que exista a possibilidade de extensão das situações elencadas.

Destarte, a interpretação extensiva aplicada ao presente caso evitará a impetração de mandado de segurança em face da decisão interlocutória impugnada, o que de fato é muito vantajoso para o Poder Judiciário.

3.4 Agravo de instrumento n. 5165313-09.2017.8.09.0000, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho – TJGO, julgado em 25/01/2018, publicado no DJe em 08/02/2018.

Trata-se, na espécie, de agravo de instrumento interposto por uma seguradora de benefícios, em que se alega a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e a prescrição da pretensão da parte agravada. Contudo, entendeu o julgador que as matérias abordadas no recurso não estão no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015.

¹³⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 211.

A ementa do Acórdão proferido no presente caso revela o seguinte:¹³⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1015 DO NCPC. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO. 1) - A nova sistemática de interposição do agravo de instrumento adotada pelo vigente Código de Processo Civil (art. 1.015), encampou o princípio da taxatividade, de forma que, as hipóteses de cabimento deste recurso foram enumeradas de forma restrita (*numerus clausus*). 2) - Em consequência, ante a falta de previsão legal, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do recurso em tela, na parte em que se alega a ausência de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e a prescrição da pretensão da parte autora. 3) - Assim, deverá a parte recorrente aguardar o momento de interpor apelação ou de apresentar contrarrazões à apelação para rediscutir o tema, nos termos do artigo 1.009, §1º, da vigente norma processual. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 4) - As normas consumeristas incidem nos contratos de financiamento do sistema habitacional e de seguro nos quais se discute vício de construção, como ocorre no caso em análise, de modo que é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código Consumerista. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5165313-09.2017.8.09.0000, Rel. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2018, DJe de 08/02/2018)

Posta a questão, mostra-se importante observar que o ilustre magistrado recordou que, consoante o disposto no artigo 522, do CPC/1973, “[...] vigorava a recorribilidade ampla de todas as decisões interlocutórias proferidas no transcurso do feito, qualquer que fosse sua natureza ou fase”.¹³⁶

Noutro vértice, também foi destacada que a nova sistemática de interposição do agravo de instrumento, adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, adotou o princípio da taxatividade, razão pela qual o conteúdo decisório impugnado pela parte agravante não pôde ser conhecido (cálculos apresentados na petição inicial da ação de busca e apreensão).

¹³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento. *AGI 5165313-09.2017.8.09.0000/GO*. Quarta Câmara Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Agravado: João Marcos Cardoso. Relator: Kisleu Dias Maciel Filho. Goiânia, 25, de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=#>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

¹³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento. *AGI 5165313-09.2017.8.09.0000/GO*. Quarta Câmara Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Agravado: João Marcos Cardoso. Relator: Kisleu Dias Maciel Filho. Goiânia, 25, de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=#>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

Pode-se notar, mais uma vez, que a decisão interlocutória não agravável certamente gera ao processo um estado de possível provisoriedade, seja no direito processual ou no direito material, já que poderá ser impugnada até o momento pós-sentença.

Tal como visto na Subseção 1.7, a regra contida no art. 1.015, do CPC/2015, não está adequada à realidade forense, já que a aludida norma processual não contém todas as hipóteses que evitariam uma eventual anulação da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, obrigando o Poder Judiciário a criar “[...] possíveis retrabalhos procedimentais que contrariam a premissa do máximo aproveitamento processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988)”.¹³⁷

Nesse sentido, a decisão interlocutória que aparentemente prejudicou a parte agravante deverá ser impugnada em sede de preliminar nas razões ou contrarrazões de apelação, com o fito de evitar maiores embaraços.

3.5 Agravo de instrumento n. 2246645-75.2017.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi - TJSP, julgado em 22/02/2018, publicado no DJe em 23/02/2018.

Extrai-se, da leitura do sobredito julgado, que a parte agravante ficou inconformada com a decisão, proferida em ação de despejo, que reconheceu a conexão e determinou a remessa dos autos para outra vara cível.

O Acórdão proferido no presente caso possui a seguinte ementa:¹³⁸

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO. Interlocutória que reconheceu conexão e determinou a remessa dos autos à outra Vara. Decisão proferida na vigência da nova codificação processual civil, a qual prevê taxativamente as hipóteses em que cabível a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015 do NCPC. Interposição contra decisão não agravável. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246645-75.2017.8.26.0000; Relator (a): Azuma Nishi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2018; Data de Registro: 23/02/2018)

¹³⁷ ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento?. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 261, ano 41, p. 264, set. 2016.

¹³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento. *AGI 2246645-75.2017.8.26.0000/SP*. Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado. Agravante: Jose Oswaldo de Paula Santos. Agravado: Vitor Hugo Longo. Relator: Azuma Nishi. São Paulo, 22, de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=BB72E6F267187C2503847D86313E00A1.cjsg1>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

É possível notar que o magistrado afirma, de maneira bastante simplória, que o recurso interposto pelo agravante não deve ser conhecido por não versar sobre nenhuma hipótese do art. 1.015, do CPC/2015.

Aliás, há de se considerar que, infelizmente, é muito comum que magistrados espalhados por todo o país se manifestem em pouquíssimas linhas acerca de casos tão delicados como este.

O tema, apesar de polêmico, comporta entendimentos distintos que, a depender do caso concreto, podem beneficiar ou prejudicar a parte, razão pela qual devem ser aplicados com a devida cautela. Houve, com o advento do CPC/2015, uma mudança radical na sistemática decisória, o que por si só justifica a necessidade de o juiz insistir em novas formas de julgar uma demanda, visto que não há certezas processuais da preclusão.

É essencial que o debate em torno desta problemática recursal receba uma maior atenção por parte da doutrina e de julgadores, até mesmo para se evitar a consolidação de uma lógica jurídica ociosa - resumida ao famoso “copia e cola” -, sem que se leve em consideração a existência de soluções mais adequadas.

3.6 Agravo de instrumento n. 0039219-09.2017.8.16.0000, Rel. Des. Renato Lopes de Paiva - TJPR, julgado em 21/02/2018, publicado no DJe em 06/03/2018.

Constata-se, no caso desta Subseção, que a parte interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de reconhecimento de prevenção e o declínio de competência para a Comarca de São Sebastião do Cai/RS, bem como afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se o Acórdão proferido nos supracitados autos:¹³⁹

¹³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento. *AGI 0039219-09.2017.8.16.0000/PR*. Sexta Câmara Cível. Agravante: L F Couto Transportes - ME. Agravado: Banco Volvo (Brasil) S.A. Relator: Renato Lopes de Paiva. Curitiba, 21, de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000004932811/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0039219-09.2017.8.16.0000>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA COMPROVADA PELA ADVOGADA. CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO QUE INDEFERE A NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DÚVIDA QUANTO À RELAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO IMPEDE O DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PASSÍVEL DE SER AFASTADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. REGRA DO ART. 63, §§ 3º E 4º DO CPC/15. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍRS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0039219-09.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - J. 21.02.2018)

Considere-se que o agravado afirmou que o recurso carece de pressuposto de admissibilidade, já que a decisão interlocutória que indeferiu a alegação de competência não está inserida no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/2015.

Entretanto, entendeu o juízo que é possível haver uma interpretação extensiva do referido artigo quando o conteúdo decisório impugnado versar sobre competência. Curiosamente, o próprio relator salientou que a Sexta Câmara Cível considerava incabível a interposição de agravo de instrumento, em hipóteses como esta, até o dia 19/09/2017.

Merece destaque o entendimento do magistrado, que considerou o acarretamento de despesas extras para as partes, a dificuldade de defesa e de acesso à justiça, bem como “[...] o risco de movimentação desnecessária do processo e de retardamento do julgamento meritório da causa, caso futuramente reconhecida a incompetência do juízo prolator da sentença”, sendo que a situação descrita no processo é semelhante à outra constante no rol do artigo 1.015, inciso III, do CPC/2015.¹⁴⁰

Com essas ponderações, ressalta-se, novamente, a necessidade de o magistrado atuar com prudência diante do feito, analisando todos os prováveis reflexos processuais do ato decisório a ser proferido.

¹⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento. *AGI 0039219-09.2017.8.16.0000/PR*. Sexta Câmara Cível. Agravante: L F Couto Transportes - ME. Agravado: Banco Volvo (Brasil) S.A. Relator: Renato Lopes de Paiva. Curitiba, 21, de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000004932811/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0039219-09.2017.8.16.0000>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

Certo é que o relator buscou uma melhor integração entre a norma processual e o caso concreto, interpretando aquela de forma extensiva com o objetivo de alcançar resultados jurídicos e econômicos mais aceitáveis e menos burocráticos.

É possível que existam dúvidas como a se julgamento acima referenciado negou a natureza restritiva das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, causando a sua utilização de forma desenfreada. Esclarece-se, nesse ponto, que a intenção do julgador foi a de dar tratamento isonômico a casos análogos aos expressamente previstos, aplicando a interpretação extensiva.

Nesse diapasão, é tido que a posição adotada pelo juízo de segundo grau resultará na celeridade da demanda ora em análise. Ademais, houve o claro respeito aos princípios constitucionais citados na Subseção 2.1.

3.7 Agravo de instrumento n. 0702843-66.2016.8.07.0000, Rel. Des. Mario-Zam Belmiro - TJDF, julgado em 07/04/2017, publicado no DJe em 26/04/2017.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões proferidas pelo Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos da “[...] ação ordinária movida pela agravante, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou a redistribuição do feito para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública”.¹⁴¹

Observe-se a ementa do Acórdão proferido nos autos ora em análise:¹⁴²

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. ART. 1.015 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DA PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONTRÁRIOS. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. Estabelece o inciso III do art. 932, do novel diploma processual, que incumbe ao Relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?”. 2. Diante da nova sistemática implementada pelo Código de

¹⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. *AGI 07028436620168070000/DF*. Oitava Turma Cível. Agravante: Adriana Conceição Guerra da Silveira. Agravado: BRB Banco de Brasília SA. Relator: Mario-Zam Belmiro. Brasília, 07, de abril de 2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

¹⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. *AGI 07028436620168070000/DF*. Oitava Turma Cível. Agravante: Adriana Conceição Guerra da Silveira. Agravado: BRB Banco de Brasília SA. Relator: Mario-Zam Belmiro. Brasília, 07, de abril de 2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

Processo Civil em vigor, não é mais cabível agravo de instrumento em face de discussão sobre competência. 3. O rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, não sendo cabível a interpretação extensiva para enquadrar outros temas às previsões contidas no texto legal. 4. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção de veracidade, sendo bastante para deduzir sua impossibilidade de arcar com as despesas inerentes ao processo. 5. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Inteligência do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. 6. Não se pode devolver a reexame questão pendente de pronunciamento pela instância originária, sob pena de suprimir grau de jurisdição e violar o devido processo legal. 7. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n.1009337, 07028436620168070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/04/2017, Publicado no DJE: 26/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Depreende-se, da argumentação tecida pelo magistrado, que não é possível atacar a decisão interlocutória que prejudicou a parte através do agravo de instrumento, pois, ao contrário do entendimento constante na Subseção 3.5, houve a interpretação judicial no sentido de se reconhecer a taxatividade do art. 1.015, do atual Código de Processo Civil.

Importante notar que o nobre julgador fez questão de lembrar que, no Código de Processo Civil de 1973, as decisões interlocutórias em que o juízo reconhecia sua incompetência para processar e julgar o feito eram atacáveis por meio do agravo de instrumento.

Não obstante, ressalta-se que houve, ainda, a afirmativa de que a opção do legislador foi a de estabelecer um rol taxativo para as hipóteses de cabimento do referido recurso, “[...] não havendo respaldo legal ou mesmo jurisprudencial para se admitir o manejo do agravo de instrumento em face de discussão sobre competência”.¹⁴³

Neste ponto, uma ressalva. De fato, não existiam muitos julgados sobre o tema na época em que esta demanda foi julgada, contudo há de se considerar que, recentemente – mais precisamente no dia 14 de novembro de 2017 – a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade e seguindo o voto do relator Luís Felipe Salomão, que cabe

¹⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. *AGI 07028436620168070000/DF*. Oitava Turma Cível. Agravante: Adriana Conceição Guerra da Silveira. Agravado: BRB Banco de Brasília SA. Relator: Mario-Zam Belmiro. Brasília, 07, de abril de 2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

agravo de instrumento contra alegações de incompetência, embora o CPC/2015 não o elenque em seu artigo 1.015.¹⁴⁴

A decisão, que será estudada na Subseção 3.8, é bastante relevante para que se exista uma uniformização jurisprudencial, ao contrário do que se verifica no cenário jurídico atual, que funciona como uma espécie de “loteria”, afinal, como se vê, os tribunais divergem entre si no tocante à interpretação do supracitado artigo.

Volvendo-se ao caso em apreço, é possível constatar que, novamente, a parte foi prejudicada pela não utilização da interpretação extensiva por parte do magistrado. Sobre a problemática, *vide* comentários realizados nas subseções anteriores.

3.8 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em torno da taxatividade do rol constante no art. 1.015 do CPC/2015.

Não soaria estranho o fato de um indivíduo possuir a certeza, com base na interpretação literal da lei, de que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é inegavelmente taxativo, considerando que apenas as hipóteses que lá constam seriam agraváveis.

Entretanto, como se verá a seguir, esta certeza pode ter sido colocada em xeque após as últimas manifestações do Superior Tribunal de Justiça – STJ acerca do tema. Isto porque o sobredito rol, segundo a Corte Superior, pode comportar exceções.

De acordo com a informação compartilhada na Subseção 3.7, a 4ª Turma do STJ, em decisão recente, se pronunciou pela possibilidade de se interpor agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que verse sobre incompetência, ainda que a hipótese não esteja prevista no artigo 1.015, do CPC/2015.

Em decisão unânime, proferida no dia 14/11/2017, os ministros que compõem a Turma entenderam que o referido rol não é taxativo, sendo cabível o recurso contra decisão que reconhece a incompetência. Confira-se a ementa abaixo:¹⁴⁵

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. *AGI 07028436620168070000/DF*. Oitava Turma Cível. Agravante: Adriana Conceição Guerra da Silveira. Agravado: BRB Banco de Brasília SA. Relator: Mario-Zam Belmiro. Brasília, 07, de abril de 2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1679909/RS*. Quarta Turma. Recorrente: Ivan Tomasi. Recorrido: Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda Pia. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 14,

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.

3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo.

4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a *exceptio* será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual.

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018)

Nota-se que o ministro Luís Felipe Salomão, Relator do Recurso Especial 1.679.909/RS, explicou, em seu voto, que o CPC/1973 possibilitava a interposição do agravo de instrumento contra toda e qualquer interlocutória, sendo que o novo código, por sua vez, definiu que tal recurso só será cabível frente às decisões expressamente apontadas pelo legislador.

Nas palavras do Relator:¹⁴⁶

Nessa ordem de ideias, apesar de não previsto expressamente no rol do artigo 1.015, penso que a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma.

Conforme a argumentação jurídica tecida no voto, o CPC/2015 determina que o juiz decida imediatamente a alegação de incompetência (art. 64, § 3º), devendo o referido conteúdo normativo ser respeitado.

De acordo com o Ministro, há cinco razões para declarar cabível o recurso contra decisão que reconhece a incompetência, destacando-se as seguintes: **a)** as inarredáveis consequências de um processo que tramite perante um juízo incompetente; **b)** o risco de se ter que invalidar ou substituir decisões; e **c)** a angústia da parte em ver seu processo dirimido por juízo que, talvez, não é o natural da causa.¹⁴⁷

Nesse sentido, cumpre registrar que a 4ª Turma do STJ acolheu a proposta do relator para “[...] reconhecer a necessidade de se estabelecer alguma forma mais célere de impugnação à decisão interlocutória que defina a competência [...]”.¹⁴⁸

Enfatizou-se, também, que a longa espera pode causar consequências irreparáveis ao processo e às partes, “[...] além de tornar-se extremamente inútil o aguardo da definição da *quaestio* apenas no julgamento pelo Tribunal de Justiça, em preliminar de apelação (NCPC, (art. 1.009, § 1º)”.¹⁴⁹

¹⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1679909/RS*. Quarta Turma. Recorrente: Ivan Tomasi. Recorrido: Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda Pia. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 14, de novembro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201701092223>. Acesso em: 19 mar. 2018.

¹⁴⁷ MUNIZ, Mariana. *STJ amplia hipóteses de agravo de instrumento do CPC/15*. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/stj-amplia-hipoteses-de-agravo-de-instrumento-do-cpc15-21112017>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1679909/RS*. Quarta Turma. Recorrente: Ivan Tomasi. Recorrido: Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda Pia. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 14, de novembro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201701092223>. Acesso em: 19 mar. 2018.

¹⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1679909/RS*. Quarta Turma. Recorrente: Ivan Tomasi. Recorrido: Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda Pia. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 14, de novembro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201701092223>. Acesso em: 19 mar. 2018.

Contudo, há de se frisar que não é pacífica a jurisprudência do STJ em torno do cabimento do agravo de instrumento contra decisões que versem sobre hipóteses distintas das que constam no art. 1.015, do CPC/2015.

Nesse ponto, registre-se que o ministro Marco Aurélio Bellizze, integrante da 3ª Turma do STJ, manifestou, em decisão monocrática, entendimento distinto daquele partilhado no julgamento do REsp 1.679.909/RS. Veja-se:¹⁵⁰

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NOVO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECORRIBILIDADE EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. RECURSO IMPROVIDO. (Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 07/11/2017)

A ementa se refere à decisão monocrática proferida no REsp 1.700.500/SP, em que a pessoa jurídica recorrente sustenta que as hipóteses previstas no rol do art. 1.015 devem ser interpretadas em conjunto com os princípios norteadores do processo civil, admitindo, em casos como o daqueles autos, a interpretação extensiva.

Na hipótese, houve o proferimento de decisão que reconheceu a conexão entre a ação de cobrança originária e uma ação declaratória de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado.

Entendeu o Relator, porém, que a pretensão do recorrente não deve ser acolhida, dada a existência da “[...] vedação expressa do art. 1.015 do Código de Processo Civil/2015, visto que a decisão que reconhece a conexão não está inserida no rol daquelas que podem ser objeto de agravo de instrumento”.¹⁵¹

De íntima pertinência, também, o entendimento apresentado no voto do ministro Herman Benjamin, proferido no julgamento do REsp n. 1.694.667/PR, cujo objeto se

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1700500/SP*. Terceira Turma. Recorrente: Engenharia Ramos Junior Ltda. Recorrido: Carman Participações e Incorporação Ltda. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 16, de outubro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201702467450&dt_publicacao=07/11/2017>. Acesso em: 19 mar. 2018.

¹⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1700500/SP*. Terceira Turma. Recorrente: Engenharia Ramos Junior Ltda. Recorrido: Carman Participações e Incorporação Ltda. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 16, de outubro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201702467450&dt_publicacao=07/11/2017>. Acesso em: 19 mar. 2018.

resumia à verificação da possibilidade de se interpor o agravo de instrumento em face de decisões que deixam de conceder efeito suspensivo aos embargos à execução. Observe-se a ementa do mencionado julgado:¹⁵²

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

POSSIBILIDADE. ART. 1.015, X, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

ISONOMIA ENTRE AS PARTES. PARALELISMO COM O ART. 1.015, I, DO CPC/2015. NATUREZA DE TUTELA PROVISÓRIA.

1. A questão objeto da controvérsia é eminentemente jurídica e cinge-se à verificação da possibilidade de interpor Agravo de Instrumento contra decisões que não concedem efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

2. Na hipótese dos autos, a Corte Regional entendeu que não é impugnável por meio de Agravo de Instrumento a decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, pois o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é taxativo.

3. Em uma interpretação literal e isolada do art. 1.015, X, do CPC, nota-se que o legislador previu ser cabível o Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que concederem, modificarem ou revogarem o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, deixando dúvidas sobre qual seria o meio de impugnação adequado para atacar o decisum que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

4. A situação dos autos reclama a utilização de interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC/2015.

5. Em que pese o entendimento do Sodalício a quo de que o rol do citado art. da nova lei processual é taxativo, não sendo, portanto, possível a interposição de Agravo de Instrumento, nada obsta a utilização da interpretação extensiva.

6. "As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos". (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Fredie Didier Jr.

e Leonardo Carneiro da Cunha. ed. JusPodivm, 13ª edição, p. 209). 7.

De acordo com lição apresentada por Luis Guilherme Aidar Bondioli, "o embargante que não tem a execução contra si paralisada fica exposto aos danos próprios da continuidade das atividades executivas, o que reforça o cabimento do agravo de instrumento no caso". (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XX. Luis Guilherme Aidar Bondioli. ed. Saraiva, p. 126). 8. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução poderia perfeitamente ser subsumido ao que preconiza o inciso I do art.

1.015 do CPC/2015, por ter natureza de tutela provisória de urgência. Dessa forma, por paralelismo com o referido inciso do art.

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1694667/SP*. Segunda Turma. Recorrente: Jorge Yamawaki. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Herman Benjamin. Brasília, 05, de dezembro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701896959&dt_publicacao=18/12/2017>. Acesso em: 19 mar. 2018.

1015 do CPC/2015, qualquer deliberação sobre efeito suspensivo dos Embargos à Execução é agravável.

9. Dessa forma, deve ser dada interpretação extensiva ao comando contido no inciso X do art. 1.015 do CPC/2015, para que se reconheça a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

10. Recurso Especial provido.

(REsp 1694667/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017)

Como se pode constatar, o julgador afirma que fica clara, em uma interpretação literal e isolada do art. 1.015, X, do CPC/2015, a intenção do legislador em se permitir a interposição do agravo de instrumento contra as decisões que concederem, modificarem ou revogarem o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Veja-se, também, a indagação realizada pelo Relator em seu voto:¹⁵³

No entanto, indaga-se: qual o meio de impugnação adequado para atacar o decisum que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução? Teria a parte que aguardar a prolação da sentença para poder discutir tal matéria no bojo da Apelação?

O próprio ministro acentua que a resposta para a segunda pergunta deve ser negativa, pois não se mostra plausível, quando do julgamento da apelação, a discussão sobre os efeitos em que deviam ter sido processados os embargos, afinal “[...] a posterior constatação de que a execução realmente deveria ter sido suspensa não terá mais utilidade prática ao interessado”.¹⁵⁴

Nessas condições, conclui-se que houve, no caso ora em análise, a utilização de interpretação extensiva do supracitado dispositivo processual como forma de preservar a isonomia entre os sujeitos do processo executivo.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1694667/SP*. Segunda Turma. Recorrente: Jorge Yamawaki. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Herman Benjamin. Brasília, 05, de dezembro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701896959&dt_publicacao=18/12/2017>. Acesso em: 19 mar. 2018.

¹⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1694667/SP*. Segunda Turma. Recorrente: Jorge Yamawaki. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Herman Benjamin. Brasília, 05, de dezembro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701896959&dt_publicacao=18/12/2017>. Acesso em: 19 mar. 2018.

Como se observa, o Superior Tribunal de Justiça tem, nos últimos tempos, se manifestado de diferentes formas a depender do caso concreto. Não há, portanto, um consenso jurisprudencial sobre a problemática em torno da questão.

3.9 Dos Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT: possíveis gatilhos para a solução da controvérsia.

Como se sabe, os recursos repetitivos são o principal instrumento processual utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para a formação de precedentes qualificados e, além disso, representam o acervo de processos escolhidos para julgamento na forma do artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas tais ponderações, faz-se necessário informar ao leitor que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no dia 20 de fevereiro de 2018, afetou dois recursos especiais para a realização do julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos: a) REsp 1.704.520/MT¹⁵⁵; e b) REsp 1.696.396/MT¹⁵⁶.

Ambos os recursos, estribados na possibilidade de se dar uma interpretação extensiva ao conteúdo normativo constante no artigo 1.015, do CPC/2015, estão sob relatoria da ministra Fátima Nancy Andrigli.

A polêmica foi cadastrada no sistema de repetitivos, disponível no sítio eletrônico do STJ, como Tema n. 988, possuindo a seguinte redação:¹⁵⁷

Definir a natureza do rol do artigo 1.015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do novo CPC.

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1704520/MT. Corte Especial. Recorrente: Quim Comércio de Vestuário Infantil Limitada - ME. Recorrido: Shirase Franquias e Representações Ltda. Relatora: Nancy Andrigui. Brasília, 20, de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702719246>. Acesso em: 20 mar. 2018.

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1696396/MT. Corte Especial. Recorrente: Ivone da Silva. Recorrido: Alberto Zuzzi. Relatora: Nancy Andrigui. Brasília, 20, de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702719246>. Acesso em: 20 mar. 2018.

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte vai decidir sobre admissão de agravo de instrumento em hipóteses não previstas no CPC. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Corte-vai-decidir-sobre-admiss%C3%A3o-de-agravo-de-instrumento-em-hip%C3%B3teses-n%C3%A3o-previstas-no-CPC>. Acesso em: 19 mar. 2018.

Convém ressaltar que a Corte Especial optou por não suspender o trâmite de processos que abordem a problemática em questão. Confira-se o acórdão na íntegra:¹⁵⁸

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. AFETAÇÃO. RITO. ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. NATUREZA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. 1. Delimitação da controvérsia: definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC. 2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015.

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e decidiu pela não suspensão do processamento dos recursos de agravo de instrumento que versem sobre idêntica questão em tramitação no território nacional, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora, que retificou o voto para aderir ao voto divergente do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão quanto à abrangência da suspensão. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Inegável o fato de que a manifestação a ser dada pelo Superior Tribunal de Justiça servirá como uma espécie de orientação às instâncias ordinárias para a solução de demandas que contenham a polêmica em análise.

Por fim, salienta-se que todos os indivíduos - integrantes ou não da comunidade jurídica pátria – precisam ter a convicção do que é ou não agravável mediante o recurso de agravo de instrumento. É possível que o julgamento dos referidos recursos funcione como uma espécie de gatilho para a solução deste infortúnio.

Assim, espera-se que o deslinde destas incertezas ocorra da forma mais breve possível, com o fito de proporcionar a todos a almejada segurança jurídica, garantida na Constituição Federal de 1988.

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1704520/MT*. Corte Especial. Recorrente: Quim Comércio de Vestuário Infantil Limitada - ME. Recorrido: Shirase Franquias e Representações Ltda. Relatora: Nancy Andrigui. Brasília, 20, de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenérica&num_registro=201702719246>. Acesso em: 20 mar. 2018.

CONCLUSÃO

Buscou-se, com esse trabalho, examinar as possíveis consequências da forma tardia de impugnação de decisões interlocutórias no novo sistema recursal estabelecido no Código de Processo Civil de 2015. O estudo realizado foi capaz de concluir que há uma variedade de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em torno da controvérsia constante no artigo 1.015 do supracitado Código.

É preciso entender que o agravo de instrumento se destina à correção de eventuais equívocos cometidos em decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, possuindo um papel importante na proteção das partes do processo – e também da sociedade – contra verdadeiros infortúnios jurídicos, sociais e econômicos advindos de má aplicação da lei. Contudo, como se viu, são muitos os casos em que se evidencia um claro prejuízo aos sujeitos processuais em razão da ausência de uma uniformização jurisprudencial, por parte do Superior Tribunal de Justiça, em torno da polêmica relacionada ao rol taxativo de hipóteses de cabimento do recurso em comento (art. 1.015, do CPC/2015).

Foram apresentados, ao longo do presente trabalho, alguns posicionamentos da doutrina em relação à problemática, bem como eventuais efeitos da aplicação de quaisquer deles aos casos concretos analisados por nossos tribunais. Nesse sentido, observou-se que os indivíduos prejudicados por uma decisão interlocutória não agravável podem optar por pleitear ao magistrado a interpretação extensiva das hipóteses do art. 1.015, do CPC/2015, impetrar mandado de segurança para garantir o seu direito líquido e certo ou recorrer daquela através de preliminar de apelação ou contrarrazões.

Revelou-se que a verdadeira intenção do legislador de 2015 era a de enfraquecer o sistema que permitia a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias, contido no Código de Processo Civil de 1973, implementando-se uma espécie de rol taxativo de decisões passíveis de agravo de instrumento.

Cediço que os seguintes posicionamentos da doutrina (ambos mais benéficos às partes do processo) parecem mais adequados para o deslinde da polêmica: a) o art. 1.015 do CPC/2015 contém somente um rol meramente indicativo; b) a impetração de mandado de segurança em face das interlocutórias não previstas no referido dispositivo; e c) o referido

dispositivo processual apresenta um rol taxativo, permitindo-se, contudo, a interpretação extensiva de seus incisos a depender do caso concreto.

Como bem destacado, é necessário que todas as pessoas tenham o discernimento acerca das decisões que são passíveis de serem recorridas mediante agravo de instrumento. Nesse sentido, é provável que o julgamento dos Recursos Especiais n. 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, por parte do Superior Tribunal de Justiça, ajude na construção de uma jurisprudência unificada, de forma a solucionar este entrave jurídico.

Conclui-se que ainda não há um consenso sobre a maneira correta de se interpretar o art. 1.015 do CPC/2015. Porém, as lições dos processualistas e juristas citados ao longo deste trabalho visam acudir as partes de um processo que eventualmente venham a ser prejudicadas com a nova regra processual, bem como proporcionar um julgamento mais ponderado e eficiente às demandas afetadas pela polêmica.

Por conseguinte, a contribuição acadêmica do presente trabalho é de, justamente, promover a reflexão sobre os desafios trazidos pelo CPC/2015, principalmente no que se refere à interpretação mais adequada do dispositivo processual que elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

As partes do processo não podem ser prejudicadas por dúvidas quanto à real intenção do legislador de 2015 na nova sistemática recursal. Portanto, a adoção do entendimento baseado na possibilidade de se utilizar a interpretação extensiva de cada um dos incisos do art. 1.015 do CPC/2015, parece ser a forma mais razoável de promover um desfecho processual mais justo e menos prejudicial aos sujeitos da demanda.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 251, ano 41, p. 207-228, jan. 2016.
- ARAÚJO, Luciano Vianna. Apelação Cível no Código de Processo Civil 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 261, ano 41, p. 297, nov. 2016.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. *O rol taxativo de hipóteses do agravo de instrumento*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-rol-taxativo-de-hipoteses-do-agravo-de-instrumento-09062017>>. Acesso em: 25 fev. 2018.
- BERMUDES, Sergio. *CPC de 2015: inovações*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2016.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 20 mar. 2018.
- BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Corte vai decidir sobre admissão de agravo de instrumento em hipóteses não previstas no CPC*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Corte-vai-decidir-sobre-admiss%C3%A3o-de-agravo-de-instrumento-em-hip%C3%B3teses-n%C3%A3o-previstas-no-CPC>. Acesso em: 19 mar. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1679909/RS*. Quarta Turma. Recorrente: Ivan Tomasi. Recorrido: Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda Pia. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 14, de novembro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201701092223>. Acesso em: 19 mar. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1694667/SP*. Segunda Turma. Recorrente: Jorge Yamawaki. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Herman Benjamin. Brasília, 05, de dezembro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701896959&dt_publicacao=18/12/2017>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1696396/MT. Corte Especial. Recorrente: Ivone da Silva. Recorrido: Alberto Zuzzi. Relatora: Nancy Andrigui. Brasília, 20, de fevereiro de 2018. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702719246>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1700500/SP. Terceira Turma. Recorrente: Engenharia Ramos Junior Ltda. Recorrido: Carman Participações e Incorporação Ltda. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 16, de outubro de 2017. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoos/?num_registro=201702467450&dt_publicacao=07/11/2017>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1704520/MT. Corte Especial. Recorrente: Quim Comércio de Vestuário Infantil Limitada - ME. Recorrido: Shirase Franquias e Representações Ltda. Relatora: Nancy Andrigui. Brasília, 20, de fevereiro de 2018. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702719246>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. AGI 07020182520168070000/DF. Segunda Turma Cível. Agravante: Jose Liberio Pimentel Filho. Agravado: Lucilene Maia de Oliveira. Relator: Sandoval Gomes de Oliveira. Brasília, 20, de abril de 2017. Disponível em:

<<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletro.nico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. AGI 07028436620168070000/DF. Oitava Turma Cível. Agravante: Adriana Conceição Guerra da Silveira. Agravado: BRB Banco de Brasília SA. Relator: Mario-Zam Belmiro. Brasília, 07, de abril de 2017. Disponível em:<<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento. AGI 5165313-09.2017.8.09.0000/GO. Quarta Câmara Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Agravado: João Marcos Cardoso. Relator: Kisleu Dias Maciel Filho. Goiânia, 25, de janeiro de 2018. Disponível

em:<<http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=#>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento. AGI 0899715-86.2016.8.13.0000/MG. Terceira Câmara Cível. Agravante: Estado de Minas Gerais. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Elias Camilo. Belo Horizonte, 13, de setembro de 2017. Disponível

em:<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10452160015775001>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento. AGI 201387224. 2018.8.26.0000/SP. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Agravante: Sebastião Marcos Rios Braga. Agravado: Unimed de Taubaté – Cooperativa de Trabalho Médico. Relator: Hamid Bdine. São Paulo, 12, de março de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11256999&cdForo=0>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento. *AGI 2246645-75.2017.8.26.0000/SP*. Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado. Agravante: Jose Oswaldo de Paula Santos. Agravado: Vitor Hugo Longo. Relator: Azuma Nishi. São Paulo, 22, de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BB72E6F267187C2503847D86313E00A1.cjsg1>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento. *AGI 0039219-09.2017.8.16.0000/PR*. Sexta Câmara Cível. Agravante: L F Couto Transportes - ME. Agravado: Banco Volvo (Brasil) S.A. Relator: Renato Lopes de Paiva. Curitiba, 21, de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000004932811/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0039219-09.2017.8.16.0000>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

BRUZZENESE, Camila Perissini. *O Agravo de Instrumento no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.apmsa.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=58&Itemid=1>. Acesso em: 20 mar. 2016.

CALURI, Lucas Naif. *Recursos no novo Código de Processo Civil*. 2. ed. – São Paulo: LTR, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão eu nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento – uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 242, ano 40, p. 273-282, abr. 2015.

DANTAS, Bruno. *Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ* (arts. 543-B e 543C do CPC). São Paulo: RT, 2015. p. 83.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Decisões Interlocutórias, agravo de instrumento e mandado de segurança no novo CPC. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 153, v. 115-127, dez. 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Teoria da Prova: direito probatório, decisão. precedentes, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor. *Revista de Processo*, v. 241, São Paulo, mar. 2015.

DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela. *Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: JusPodivm, 2017.

GODOY, Luciano. *O recurso de agravo: ontem, hoje e amanhã*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/luciano-godoy/o-recurso-de-agravo-ontem-hoje-e-amanha-14092015>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

GOMES JR, Luiz Manoel; BATISTA, Thiago Buchi. A tutela provisória do novo Código de Processo Civil e sua aplicação na Ação de Improbidade Administrativa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, ano 41, p. 138, out. 2016.

HILL, Flávia Pereira. Breves comentários às principais inovações aos meios de impugnações de decisões das decisões judiciais no novo CPC. doutrina selecionada. Salvador: JusPodivm, vol. 6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Organizadores: DIDIER JR. et al. 2015.

JOBIM, Marco Felix; CARVALHO, Fabricio de Farias. *A disciplina dos agravos no novo código de processo civil*. Coleção Novo CPC. Doutrina Selecionada - vol. 6 - Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Organizadores: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi. Salvador: JusPodivm, 2015.

LEMO, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 257, ano. 41, p. 237-254, jul. 2016.

MARANHÃO, Clayton. Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, ano 41, p. 147-168, jun. 2016.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Breves comentários ao novo CPC*. São Paulo: RT, 2016.

MELLO, Rogério Licastro Torres de et al. *O agravo de instrumento e o rol do art. 1.015 do novo CPC: taxatividade?* Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235291,81042-O+agravo+de+instrumento+e+o+rol+do+art+1015+do+novo+CPC+taxatividade>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

MUNIZ, Mariana. *STJ amplia hipóteses de agravo de instrumento do CPC/15*. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/stj-amplia-hipoteses-de-agravo-de-instrumento-do-cpc15-21112017>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

NOTARIANO JR., Antonio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Agravo contra as decisões de primeiro grau*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

NUNES, Dierle José Coelho. *Preclusão como fator de estruturação do procedimento: estudos continuados de teoria do processo*. v. 4. Porto Alegre: Síntese, 2004.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Idas e vindas do recurso de agravo na história: como ficou no Código de 2015*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI224568,31047->

Idas+e+vindas+do+recurso+de+agravo+na+historia+como+ficou+no+Código>. Acesso em: 20 out. 2017.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *CPC 2015 não enfrenta devidamente a morosidade processual*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-21/vallisney-oliveira-cpc-2015-nao-enfrenta-devidamente-morosidade>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. *O que mudou no agravo de instrumento no Novo CPC?*. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/406252734/o-que-mudou-no-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

PARIZATTO, João Roberto. *Recursos no Novo Código de Processo Civil: de acordo com as leis n.º 13.105 de 16-03-15 e 13.256 de 04-02-2016*. São Paulo: Parizatto, 2016.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. A apelação no CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, ano 41, p. 171, out. 2016.

ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento?. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, ano 41, p. 259-273, set. 2016.

ROQUE, André Vasconcelos et al. *Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WOLKART, Erik Navarro. Modificações no novo Código de Processo Civil pela Lei 13.256/2015. O que John Rawls e Richard Posner pensariam a respeito? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 254, ano 41, p. 237-238, abr. 2016.